

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| >> Poder Executivo | Pág. 1 |
| >> Poder Legislativo | Pág. 15 |
| >> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 18 |

Administração Pública Municipal

Pág. 34

ATOS DA PRESIDÊNCIA

| | |
|-------------|---------|
| >> Decisões | Pág. 45 |
|-------------|---------|

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| | |
|--------------|---------|
| >> Decisões | Pág. 49 |
| >> Portarias | Pág. 64 |

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

| | |
|---------|---------|
| >> Atas | Pág. 64 |
|---------|---------|



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01611/25
SUBCATEGORIA: Fiscalização
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes
INTERESSADOS: Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**) Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86)
RESPONSÁVEIS: Não constam
ADVOGADOS: Não constam
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO. CONTRATO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CONEXÃO MATERIAL COM AUTOS PENDENTES DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO.

I. Contexto fático: Fiscalização que apura possíveis irregularidades em execução contratual de serviços de locação e de operação de equipamentos, de máquinas pesadas e de caminhões.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Deliberar sobre as providências necessárias à instrução processual, em especial quanto à proposta técnica de conversão do feito em tomada de contas especial e posterior citação dos supostos responsáveis.

III. Entendimento: Determinar o sobrestamento dos autos pelo prazo necessário à conclusão da instrução em processo diverso com forte conexão material com este feito.

IV. Fundamento: Conexão material entre estes autos e o processo n. 00054/25, cuja instrução é prudente aguardar, para avaliação conjunta dos acervos fáticos e probatórios, aplicando-se os princípios da economia e da eficiência processuais.

DM 0115/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de fiscalização a respeito do Contrato n. 924/2024/PGE/DERADM, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) e a empresa Millenium Locadora Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de locação e de operação de equipamentos, de máquinas pesadas e de caminhões, ao valor de R\$ 10.682.004,96.

2. Encerrada a instrução preliminar e tendo detectado irregularidades de natureza grave, a Unidade Técnica acostou aos autos o relatório de ID 1781742, com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

105. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela existência das irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo elencados:

4.1. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER/RO, solidariamente a Vitoria Lorrane Silva Lobo Condi (CPF n. ***.070.822-**), Chefe do Núcleo de Compras; Revisado por: Glaucio Fernando Aguiar Rocha Andreolli (CPF n. ***.486.652-**), assessor e Enderson da Silva Lopes (CPF n. ***.926.852-**), assessor; Aprovado e Autorizado por: Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.389.652-**), Coordenador de Usinas de Asfalto, Marcelo Silva dos Santos (CPF n. ***.865.712-**), Coordenador Operacional e Fiscalização, todos responsáveis pela elaboração, revisão, aprovação e autorização do Termo de Referência, por:

4.1.1. Deixar de descrever o objeto do contrato n.924/2024/PGE-DERADM de forma clara e precisa, gerando ambiguidade quanto a natureza da contratação e, assim, deixando de compatibilizar as obrigações contratuais com a descrição principal do ajuste, contrariando o disposto no art. 150 da Lei n. 14.133/21, conforme o disposto no item 3.2 deste relato.

4.2. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER/RO, por:

4.2.1. Deixar de formalizar e anexar aos autos do processo administrativo a declaração atestando que havia compatibilidade das futuras despesas do contrato n. 924/2024/PGE-DERADM com o Plano Plurianual, contrariando assim o disposto no art. 105 da Lei Federal n. 14.133/21, conforme o disposto no item 3.5 deste relato.

4.3. De responsabilidade de Marcelo Silva dos Santos (CPF n. ***.865.712-**) gestor titular, Claudio Jacob (fiscal, CPF n. ***.603.422-**), Lucas Albuquerque de Oliveira (gestor, CPF n. ***.389.652-**), Hermano Junior dos Santos Donato (técnico, CPF n. ***.875.672-**), Fábio José da Silva (CPF n. ***.956.612-**), residente), Oscar de Souza Neto (CPF n. ***.545.577-**, assessor), Raissa Maria Alves Prates (CPF n. ***.578.922-**, assessora) e Rogério Jesus Nicacio (CPF n. ***.704.952-**, assessor), por:

4.3.1. Elaborarem registros de campo, medições e termo de recebimento em desacordo ao estabelecido em cláusulas contratuais deixando, assim, de fornecer a documentação necessária para validar corretamente a liquidação da despesa, conforme o disposto no item 3.8 deste relato.

4.4. De responsabilidade de Glaucio Fernando A. R. Andreolli (CPF n. ***.486.652-**), assessor, e Enderson da Silva Lopes (CPF n. ***.926.852-**), assessor, ambos coordenadores de usinas de asfalto do DER/RO, por:

4.4.1. Deixar de adotar a metodologia adequada para a estimativa de preços utilizada na licitação que originou os valores do contrato n. 924/2024/PGE-DERADM, resultando na identificação de sobrepreços no montante de R\$ 251.580,16 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e dezesseis centavos), contrariando o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/21 e arts. 51/54 do Decreto n. 28.874/2024 do Estado de Rondônia, conforme o disposto no item 3.9 deste relato.

4.5. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (Diretor Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**), solidariamente à contratada, aos gestores e fiscais do contrato, a saber: Empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA, CNPJ/MF n. 03.422.390/0001-86; Marcelo Silva dos Santos (CPF n. ***.865.712-**), gestor titular; Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.389.652-**), gestor; Hermano Junior dos Santos Donato (técnico, CPF n. ***.875.672-**), Fábio José da Silva (CPF n. ***.956.612-**), residente), Oscar de Souza Neto (CPF n. ***.577.801-**), assessor), Raissa Maria Alves Prates (CPF n. ***.578.922-**), assessora) e Rogério Jesus Nicácio (CPF n. ***.704.952-**), assessor).

4.5.1. Deixar de exigir, registrar, certificar e comprovar adequadamente a locação das horas máquinas contratadas, autorizando assim o processamento e pagamento sem a apresentação de documentos probantes da efetiva prestação do objeto do contrato n. 924/2024/PGE-DERADM, caracterizando assim a irregular liquidação da despesa e, conseqüentemente, danos ao Erário no montante de R\$ 1.425.006,12 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil, seis reais e doze centavos) ao contrariar o disposto no art. 115 da Lei Federal n. 14.133/2021 e arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/64, conforme o disposto no item 3.10 deste relato.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

106. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades danosas contidas na conclusão deste relato.

5.2. Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 19, inciso I do Regimento Interno desta Corte efetuando as citações dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4) para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas.

5.3. Efetuar remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, em função da constatação de indícios de danos ao Erário, observando o disposto no inciso II, §3º do art. 169 da Lei Federal n. 14.133/21.

3. Assim vieram-me os autos.

4. Decido.

5. A Unidade Técnica registra, em seu relatório de ID 1781742, que o escopo destes autos se restringe à análise de legalidade dos atos relacionados à formalização do instrumento contratual e à situação da execução contratual, compreendida a regularidade da liquidação da despesa.

6. A Unidade Técnica afirma, igualmente, que devem permanecer adstritas ao processo n. 00054/25, com instrução em curso, as matérias relacionadas ao planejamento da contratação, bem assim ao processo licitatório e à celebração da ata de registro de preços.

7. Registro que estão sendo apuradas, no processo n. 00054/25, estimativas de riscos de prejuízos ao erário decorrentes de supostas irregularidades graves no planejamento da contratação, nos atos preparatórios da licitação e na fase de julgamento das propostas. Os achados, se confirmados total ou parcialmente ao final da instrução do processo n. 00054/25, poderão ser considerados como **causas de superfaturamento** e, nessa exata medida, passariam a constituir **critérios para contabilização de prejuízo ao erário em montante proporcional ao valor das despesas efetivamente liquidadas pela administração por ocasião das execuções contratuais**.

8. Essas estimativas de risco de danos ao erário estão, por ora, atreladas (1) à desvantagem da opção pela locação em detrimento da aquisição a partir do segundo ano das contratações (potencial dano de até R\$ 225 milhões); (2) ao agrupamento do objeto em lotes em detrimento do seu parcelamento em itens, gerando o registro de preços superiores aos parâmetros de mercado (potencial dano de até R\$ 35 milhões); (3) à não utilização da referência obrigatória do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) por ocasião da estimativa de preços e do julgamento das propostas, resultando em sobrepreço (potencial dano de até R\$ 34 milhões).

9. O processo n. 00054/25 encontra-se em etapa de **instrução preliminar** para identificar os agentes em tese responsáveis pelos achados detectados e, conforme o caso, determinar-se a abertura do exercício do contraditório e da ampla defesa.

10. Ademais, está em trâmite, no processo n. 00054/25, **pedido da administração** para que seja revisitado o item II da Decisão Monocrática n. 0014/2025-GCJEPPM e liberada a **celebração de novos contratos** decorrentes da licitação e da ata de registro de preços – suspensão que se deu em caráter de emergência, por ordem desta relatoria, para tutelar do interesse público em face dos indícios de prejuízos ao erário decorrentes de sobrepreço.

11. Na última oportunidade em que me manifestei no processo n. 00054/25, ciente de que a Unidade Técnica havia atuado três processos autônomos para fiscalizar os contratos celebrados em decorrência das mencionadas licitação e ata de registro de preços (dentre os quais presentes autos), orientei, por meio do despacho de ID 1781946, a adoção de uma estratégia de instrução processual que possibilitasse, se assim fosse o caso, a apreciação de eventuais **questões prejudiciais** ligadas aos atos preparatórios da contratação de modo antecedente e/ou apartado do exame dos contratos.

12. Destaquei, na ocasião, a necessidade de “segregação precisa entre os atos e fatos que precederam as contratações, a serem abrangidos por estes autos, e aqueles relacionados aos contratos e às suas respectivas execuções, a serem tratados nos processos de fiscalização apartados”.

13. Deve-se aplicar a mesma **racionalidade** na análise destes autos.

14. Nesse sentido, observo, desde logo, que o item 4.4 da conclusão do relatório de ID 1781742 contempla achado de irregularidade que descreve suposto **sobrepreço** ligado a horas improdutivas dos equipamentos locados, imputando as responsabilidades aos agentes públicos que, por ocasião da etapa de licitação, teriam deixado de adotar metodologia adequada para a definição de preços. A esse achado atrela **hipótese de superfaturamento**, como discrimina o item 3.9.1 da matriz de responsabilização anexa ao relatório técnico de ID 1781742, todos transcritos:

4.4. De responsabilidade de Glauco Fernando A. R. Andreolli (CPF n. ***.486.652-**), assessor, e Enderson da Silva Lopes (CPF n.***.926.852-**), assessor, ambos coordenadores de usinas de asfalto do DER/RO, por:

4.4.1. Deixar de adotar a metodologia adequada para a estimativa de preços utilizada na licitação que originou os valores do contrato n. 924/2024/PGE-DERADM, resultando na identificação de **sobrepreços** no montante de R\$ 251.580,16 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e dezesseis centavos), contrariando o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/21 e arts. 51/54 do Decreto n. 28.874/2024 do Estado de Rondônia, conforme o disposto no item 3.9 deste relato.

[...]

Achado: Identificação de **sobrepreço e superfaturamento** no contrato nº 924/2024/PGE/DERADM, com preços das horas produtivas e improdutivas superiores aos valores referenciais do SICRO/RO acrescidos do BDI, resultando em dano ao erário de R\$ 251.580,16.

Responsáveis: Glauco Fernando A. R. Andreolli (CPF n. ***.486.652-**), assessor e Enderson da Silva Lopes (CPF n.***.926.852-**), assessor, ambos coordenadores de usinas de asfalto do DER/RO

Conduta: Deixar de adotar metodologia adequada para a definição de preços. Deixar de utilizar as tabelas referenciais oficiais (como o SICRO) para formação dos preços de referência. Colaborar com **pagamentos superfaturados** relativos a horas produtivas e improdutivas. Realizar pesquisa de preços inadequada, não priorizando as fontes oficiais públicas.

Nexo de causalidade: Deixar de adotar critérios obrigatórios para definição de preços possibilitou a formalização de contrato com valores superiores aos praticados no mercado. Utilizar preços indevidos resultou na prática de **sobrepreço e superfaturamento**. Colaborar com pagamentos com base em valores **superfaturados** propiciou dano ao erário no montante identificado.

Culpabilidade: Agrava a responsabilidade: a existência de regulamentação específica (Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 28.874/2024) que obriga a adoção de bancos de dados públicos e fontes oficiais para definição de preços, indicando que os responsáveis tinham conhecimento prévio das normas e ainda assim não as seguiram. Também agrava: o fato de o **superfaturamento** ter sido detectado tanto em horas produtivas quanto em horas improdutivas, ampliando o impacto financeiro do dano ao erário.

15. Por outro lado, o relatório de ID 1781742 dos presentes autos ainda não trata das outras hipóteses de **sobrepreço** discutidas no processo n. 00054/25, as quais, se confirmadas, como mencionei anteriormente, podem configurar hipóteses de **superfaturamento** diversas, com eventuais montantes de **danos ao erário** a serem apurados neste e nos demais autos que tratam das execuções contratuais. Essa lacuna de contabilização do eventual prejuízo ao erário ligado aos demais critérios de sobrepreço do processo n. 00054/25, porém, **não deve ser suprida nesta oportunidade**.

16. Não é oportuno agora determinar o saneamento destes autos porque o debate sobre a configuração ou não do sobrepreço há de ser conduzida em sede do processo n. 00054/25 e, por isso mesmo, apresenta-se como **questão prejudicial** ao exame do eventual superfaturamento. É dizer que, primeiro, deve ser definido, no processo n. 00054/25, que trata da licitação, se procedem ou não os apontamentos de sobrepreço e, em caso positivo, aí sim, consolidar-se as conclusões nos presentes autos, que tratam especificamente da fiscalização do contratado celebrado, apurando-se o eventual dano na proporção das despesas liquidadas.

17. Nesse cenário, a prudência processual impõe que se **aguarde a conclusão da instrução do processo n. 00054/25** para que seja dada continuidade à presente instrução, a fim de que sejam definidas, com a profundidade necessária, a existência e a extensão de eventuais sobrepreços derivados de falhas no planejamento e na modelagem licitatória. Essa medida é condição essencial para a tomada de decisão com segurança jurídica e racionalidade técnica, permitindo a avaliação **conjunta, harmônica e coerente** do conjunto fático-probatório, como recomendam os princípios da economia processual, da eficiência administrativa e da verdade material.

18. Evita-se, ademais, abordagens fragmentadas que podem comprometer a coerência das conclusões e, por consequência, gerarem o risco de decisões contraditórias ou incongruentes quanto à extensão do prejuízo e à responsabilização dos agentes envolvidos.

19. Diante disso, **delibero pelo sobrestamento deste processo até que seja concluída a apreciação do processo n. 00054/25**, ocasião em que estarão definidos os critérios técnicos e jurídicos relacionados à eventual ocorrência de sobrepreço nas fases anteriores à contratação, ressalvada decisão ulterior desta relatoria, caso surjam elementos que recomendem a retomada do presente feito antes do desfecho daquele, de tudo intimando-se o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes e a empresa contratada, para ciência.

20. Por fim, acolho, antecipadamente, mas **sem que isso represente juízo definitivo sobre o mérito sobre os achados constantes dos autos**, a proposta da Unidade Técnica para a **remessa de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia**, considerando que o

encaminhamento somente depois de retirada da cláusula de sobrestamento poderia comprometer a tempestividade de uma eventual apuração autônoma a ser conduzida pelo *Parquet* Estadual.

21. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar o sobrestamento do presente processo até a conclusão do processo n. 00054/25, ou n ova deliberação desta relatoria, em razão de questão prejudicial relacionada à apuração de possíveis sobrepreços nas fases de planejamento e de licitação da contratação;

II – Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão da constatação de indícios de irregularidades a princípio sujeitas a sua esfera de atuação, a fim de que adote as providências que julgar necessárias;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) publique esta decisão, na forma regimental;

b) cumpra, adotando as providências necessárias, a disposição do item I desta decisão, monitorando o trâmite do processo n. 00054/25 até a prolação da decisão inicial, ou em caso de nova deliberação deste relator, tudo certificando nos autos;

c) cumpra a disposição do item II desta decisão, na forma do art. 59, § 1º, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE -RO;

d) intime, na condição de interessados processuais, o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes e a empresa **contratada**, relacionados no cabeçalho, para ciência desta decisão, na forma do art. 59, § 1º, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE -RO;

e) intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Adotadas as providências, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01613/25
SUBCATEGORIA: Fiscalização
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes
INTERESSADOS: Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**) e Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86)
RESPONSÁVEIS: Não constam
ADVOGADOS: Não constam
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO. CONTRATO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CONEXÃO MATERIAL COM AUTOS PENDENTES DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO.

I. **Contexto fático:** Fiscalização que apura possíveis irregularidades em execução contratual de serviços de locação e de operação de equipamentos, de máquinas pesadas e de caminhões.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** Deliberar sobre as providências necessárias à instrução processual, em especial quanto à proposta técnica de conversão do feito em tomada de contas especial e posterior citação dos supostos responsáveis.

III. **Entendimento:** Determinar o sobrestamento dos autos pelo prazo necessário à conclusão da instrução em processo diverso com forte conexão material com este feito.

IV. **Fundamento:** Conexão material entre estes autos e o processo n. 00054/25, cuja instrução é prudente aguardar, para avaliação conjunta dos acervos fáticos e probatórios, aplicando-se os princípios da economia e da eficiência processuais.

DM 0116/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de fiscalização a respeito do Contrato n. 925/2024/PGE/DERADM, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) e a empresa Millenium Locadora Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de locação e de operação de equipamentos, de máquinas pesadas e de caminhões, ao valor de R\$ 13.130.536,32.

2. Encerrada a instrução preliminar e tendo detectado irregularidades de natureza grave, a Unidade Técnica acostou aos autos o relatório de ID 1781745, com as seguintes conclusões e propostas de encaminhamento:

4 CONCLUSÃO

103. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela existência das irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo elencados:

4.1. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER/RO, solidariamente a Vitoria Lorrane Silva Lobo Condi (CPF n. ***.070.822-**), Chefe do Núcleo de Compras; Revisado por: Glauco Fernando Aguiar Rocha Andreolli (CPF n.***.486.652-**), assessor e Enderson da Silva Lopes (CPF n. ***.926.852-**), assessor; Aprovado e Autorizado por: Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.389.652-**), Coordenador de Usinas de Asfalto, Marcelo Silva dos Santos (CPF n.***.865.712-**), Coordenador Operacional e Fiscalização, todos responsáveis pela elaboração, revisão, aprovação e autorização do Termo de Referência, por:

4.1.1. Deixar de descrever o objeto do contrato n.925/2024/PGE-DERADM de forma clara e precisa, gerando ambiguidade quanto a natureza da contratação e, assim, deixando de compatibilizar as obrigações contratuais com a descrição principal do ajuste, contrariando o disposto no art. 150 da Lei n. 14.133/21, conforme o disposto no item 3.2 deste relato.

4.2. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER/RO, por:

4.2.1. Deixar de formalizar e anexar aos autos do processo administrativo a declaração atestando que havia compatibilidade das futuras despesas do contrato n. 925/2024/PGE-DERADM com o Plano Plurianual, contrariando assim o disposto no art. 105 da Lei Federal n. 14.133/21, conforme o disposto no item 3.5 deste relato.

4.3. De responsabilidade de Marcelo Silva dos Santos (CPF n. ***.865.712-**) gestor titular, Claudio Jacob (CPF n. ***.603.422-**) fiscal, Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.872.672-**) Fiscal, Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.389.652-**) gestor, Leandro Risso Amaral (CPF n. ***.714.589-**) Fiscal, Alexandro Scabelo (CPF n. ***.457.732-**) Fiscal, Jessica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**) Fiscal, Márcio Francisco Alves Limoeiro (CPF n. ***.941.992-**) técnico e Dirceu de Souza (CPF n. ***.506.372-**) Fiscal, por:

4.3.1. Elaborarem registros de campo, medições e termo de recebimento em desacordo ao estabelecido em cláusulas contratuais deixando, assim, de fornecer a documentação necessária para validar corretamente a liquidação da despesa, conforme o disposto no item 3.8 deste relato.

4.4. De responsabilidade de Glauco Fernando A. R. Andreolli (CPF n. ***.486.652-**), assessor e Enderson da Silva Lopes (CPF n.***.926.852-**), assessor, ambos coordenadores de usinas de asfalto do DER/RO, por:

4.4.1. Deixar de adotar a metodologia adequada para a estimativa de preços utilizada na licitação que originou os valores do contrato n. 925/2024/PGE-DERADM, resultando na identificação de sobrepreços no montante de R\$ 1.024.882,11 (um milhão, vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e onze centavos), contrariando o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/21 e arts. 51/54 do Decreto n. 28.874/2024 do Estado de Rondônia, conforme o disposto no item 3.9 deste relato.

4.5. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (Diretor Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**) solidariamente à contratada, aos gestores e fiscais do contrato, a saber: Empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA, CNPJ/MF n. 03.422.390/0001-86; Marcelo Silva dos Santos (CPF n.***.865.712-**), gestor titular; Claudio Jacob (CPF n. ***.603.422-**) fiscal; Emerson Santos da Silva (CPF n.***.872.672-**) fiscal; Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n.***.389.652-**), gestor; Leandro Risso Amaral (CPF n. ***.714.589-**) Fiscal; Alexandro Scabelo (CPF n. ***.457.732-**) fiscal; Jessica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**) fiscal; Márcio Francisco Alves Limoeiro (CPF n. ***.941.992-**) técnico; Dirceu de Souza (CPF n. ***.506.372-**) fiscal.

4.5.1. Deixar de exigir, registrar, certificar e comprovar adequadamente a locação das horas máquinas contratadas, autorizando assim o processamento e pagamento sem a apresentação de documentos probantes da efetiva prestação do objeto do contrato n. 925/2024/PGE-DERADM, caracterizando assim a irregular liquidação da despesa e, conseqüentemente, danos ao Erário no montante de R\$ 3.794.817,03 (três milhões, setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e três centavos) ao contrariar o disposto no art. 115 da Lei Federal n. 14.133/2021 e arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/64, conforme o disposto no item 3.10 deste relato.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades danosas contidas na conclusão deste relato;

5.2. Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 19, inciso I do Regimento Interno desta Corte efetuando as citações dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4) para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas.

5.2. Efetuar remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, em função da constatação de indícios de danos ao Erário, observando o disposto no inciso II, §3º do art. 169 da Lei Federal n. 14.133/21.

3. Assim vieram-me os autos.

4. Decido.

5. A Unidade Técnica registra, em seu relatório de ID 1781745, que o escopo destes autos se restringe à análise de legalidade dos atos relacionados à formalização do instrumento contratual e à situação da execução contratual, compreendida a regularidade da liquidação da despesa.

6. A Unidade Técnica afirma, igualmente, que devem permanecer adstritas ao processo n. 00054/25, com instrução em curso, as matérias relacionadas ao planejamento da contratação, bem assim ao processo licitatório e à celebração da ata de registro de preços.

7. Registro que estão sendo apuradas, no processo n. 00054/25, estimativas de riscos de prejuízos ao erário decorrentes de supostas irregularidades graves no planejamento da contratação, nos atos preparatórios da licitação e na fase de julgamento das propostas. Os achados, se confirmados total ou parcialmente ao final da instrução do processo n. 00054/25, poderão ser considerados como **causas de superfaturamento** e, nessa exata medida, passariam a constituir **critérios para contabilização de prejuízo ao erário em montante proporcional ao valor das despesas efetivamente liquidadas pela administração por ocasião das execuções contratuais**.

8. Essas estimativas de risco de danos ao erário estão, por ora, atreladas (1) à desvantagem da opção pela locação em detrimento da aquisição a partir do segundo ano das contratações (potencial dano de até R\$ 225 milhões); (2) ao agrupamento do objeto em lotes em detrimento do parcelamento em itens, gerando o registro de preços superiores aos parâmetros de mercado (potencial dano de até R\$ 35 milhões); (3) à não utilização da referência obrigatória do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) por ocasião da estimativa de preços e do julgamento das propostas, resultando em sobrepreço (potencial dano de até R\$ 34 milhões).

9. O processo n. 00054/25 encontra-se em etapa de **instrução preliminar** para identificar os agentes em tese responsáveis pelos achados detectados e, conforme o caso, determinar-se a abertura do exercício do contraditório e da ampla defesa.

10. Ademais, está em trâmite, no processo n. 00054/25, **pedido da administração** para que seja revisitado o item II da Decisão Monocrática n. 0014/2025-GCJEPPM e liberada a **celebração de novos contratos** decorrentes da licitação e da ata de registro de preços – suspensão que se deu em caráter de emergência, por ordem desta relatoria, para tutelar do interesse público em face dos indícios de prejuízos ao erário decorrentes de sobrepreço.

11. Na última oportunidade em que me manifestei no processo n. 00054/25, ciente de que a Unidade Técnica havia autuado três processos autônomos para fiscalizar os contratos celebrados em decorrência das mencionadas licitação e ata de registro de preços (dentre os quais os presentes autos), orientei, por meio do despacho de ID 1781946, a adoção de uma estratégia de instrução processual que possibilitasse, se assim fosse o caso, a apreciação de eventuais **questões prejudiciais** ligadas aos atos preparatórios da contratação de modo antecedente e/ou apartado do exame dos contratos.

12. Destaquei, na ocasião, a necessidade de “segregação precisa entre os atos e fatos que precederam as contratações, a serem abrangidos por estes autos, e aqueles relacionados aos contratos e às suas respectivas execuções, a serem tratados nos processos de fiscalização apartados”.

13. Deve-se aplicar a mesma **racionalidade** à análise destes autos.

14. Nesse sentido, observo que o item 4.4 da conclusão do relatório de ID 1781745 relaciona achado de irregularidade de suposto **sobrepreço** relacionado às horas improdutivas dos equipamentos locados, imputando as responsabilidades aos agentes públicos que, por ocasião da etapa de licitação, teriam deixado de adotar metodologia adequada para a definição de preços. A esse achado está atrelada **hipótese de superfaturamento**, como discrimina o item 3.9.1 da matriz de responsabilização anexa ao relatório técnico de ID 1781742, todos transcritos:

4.4. De responsabilidade de Glauco Fernando A. R. Andreolli (CPF n. ***.486.652-**), assessor, e Anderson da Silva Lopes (CPF n.***.926.852-**), assessor, ambos coordenadores de usinas de asfalto do DER/RO, por:

4.4.1. Deixar de adotar a metodologia adequada para a estimativa de preços utilizada na licitação que originou o valor do contrato n. 925/2024/PGE-DERADM, resultando na identificação de sobrepreços no montante de R\$ 1.024.882,11 (um milhão, vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e onze centavos), contrariando o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/21 e arts. 51/54 do Decreto n. 28.874/2024 do Estado de Rondônia, conforme o disposto no item 3.9 deste relato.

[...]

Achado: Identificação de **sobrepreço e superfaturamento** no contrato nº 925/2024/PGE-DERADM, com preços das horas produtivas e improdutivas superiores aos valores referenciais do SICRO/RO acrescidos do BDI, resultando em dano ao erário de R\$ 1.024.882,11.

Responsáveis: Glauco Fernando A. R. Andreolli (CPF n. ***.486.652-**), assessor e Anderson da Silva Lopes (CPF n.***.926.852-**), assessor, ambos coordenadores de usinas de asfalto do DER/RO.

Conduta: Deixar de adotar metodologia adequada para a definição de preços. Deixar de utilizar as tabelas referenciais oficiais (como o SICRO) para formação dos preços de referência. Colaborar com **pagamentos superfaturados** relativos a horas produtivas e improdutivas. Realizar pesquisa de preços inadequada, não priorizando as fontes oficiais públicas.

Nexo de causalidade: Deixar de adotar critérios obrigatórios para definição de preços possibilitou a formalização de contrato com valores superiores aos praticados no mercado. Utilizar preços indevidos resultou na prática de **sobrepreço e superfaturamento**. Colaborar com pagamentos com base em valores **superfaturados** propiciou dano ao erário no montante identificado.

Culpabilidade: Agrava a responsabilidade: a existência de regulamentação específica (Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 28.874/2024) que obriga a adoção de bancos de dados públicos e fontes oficiais para definição de preços, indicando que os responsáveis tinham conhecimento prévio das normas e ainda assim não as seguiram. Também agrava: o fato de o **superfaturamento** ter sido detectado tanto em horas produtivas quanto em horas improdutivas, ampliando o impacto financeiro do dano ao erário.

15. Por outro lado, o relatório de ID 1781745 dos presentes autos ainda não trata das outras hipóteses de **sobrepreço** discutidas no processo n. 00054/25, as quais, se confirmadas, como mencionei anteriormente, podem configurar hipóteses de **superfaturamento** diversas, com eventuais montantes de **danos ao erário** a serem apurados neste e nos demais autos que tratam das execuções contratuais. Essa lacuna de contabilização do eventual prejuízo ao erário ligado aos demais critérios de sobrepreço do processo n. 00054/25, porém, **não deve ser suprida nesta oportunidade**.

16. Não é oportuno agora determinar o saneamento destes autos porque o debate sobre a configuração ou não do sobrepreço há de ser conduzida em sede do processo n. 00054/25 e, por isso mesmo, apresenta-se como **questão prejudicial** ao exame do eventual superfaturamento. É dizer que, primeiro, deve ser definido, no processo n. 00054/25, que trata da licitação, se procedem ou não os apontamentos de sobrepreço e, em caso positivo, aí sim, consolidar-se as conclusões nos presentes autos, que tratam especificamente da fiscalização do contratado celebrado, apurando-se o eventual dano na proporção das despesas liquidadas.

17. Nesse cenário, a prudência processual impõe que se **aguarde a conclusão da instrução do processo n. 00054/25** para que seja dada continuidade à presente instrução, a fim de que sejam definidas, com a profundidade necessária, a existência e a extensão de eventuais sobrepreços derivados de falhas no planejamento e na modelagem licitatória. Essa medida é condição essencial para a tomada de decisão com segurança jurídica e racionalidade técnica, permitindo a avaliação **conjunta, harmônica e coerente** do conjunto fático-probatório, como recomendam os princípios da economia processual, da eficiência administrativa e da verdade material.

18. Evita-se, ademais, abordagens fragmentadas que podem comprometer a coerência das conclusões e, por consequência, gerarem o risco de decisões contraditórias ou incongruentes quanto à extensão do prejuízo e à responsabilização dos agentes envolvidos.

19. Diante disso, **delibero pelo sobrestamento deste processo até que seja concluída a apreciação do processo n. 00054/25**, ocasião em que estarão definidos os critérios técnicos e jurídicos relacionados à eventual ocorrência de sobrepreço nas fases anteriores à contratação, ressalvada decisão ulterior desta relatoria, caso surjam elementos que recomendem a retomada do presente feito antes do desfecho daquele, de tudo intimando-se o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes e a empresa contratada, para ciência.

20. Por fim, acolho, antecipadamente, mas **sem que isso represente juízo definitivo sobre o mérito sobre os achados constantes dos autos**, a proposta da Unidade Técnica para a **remessa de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia**, considerando que o encaminhamento somente depois de retirada da cláusula de sobrestamento poderia comprometer a tempestividade de uma eventual purgação autônoma a ser conduzida pelo *Parquet* Estadual.

21. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar o sobrestamento do presente processo até a conclusão do processo n. 00054/25, ou nova deliberação desta relatoria, em razão de questão prejudicial relacionada à apuração de possíveis sobrepreços nas fases de planejamento e de licitação da contratação;

II – Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão da constatação de indícios de irregularidades a princípio sujeitas a sua esfera de atuação, a fim de que adote as providências que julgar necessárias;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) publique esta decisão, na forma regimental;

b) cumpra, adotando as providências necessárias, a disposição do item I desta decisão, monitorando o trâmite do processo n. 00054/25 até a prolação da decisão inicial, ou em caso de nova deliberação deste relator, tudo certificando nos autos;

c) cumpra a disposição do item II desta decisão, na forma do art. 59, § 1º, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

d) intime, na condição de interessados processuais, o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes e a empresa **contratada**, relacionados no cabeçalho, para ciência desta decisão, na forma do art. 59, § 1º, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

e) intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Adotadas as providências, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01615/25
SUBCATEGORIA: Fiscalização
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes
INTERESSADOS: Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**) Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86)
RESPONSÁVEIS: Não constam
ADVOGADOS: Não constam
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO. CONTRATO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CONEXÃO MATERIAL COM AUTOS PENDENTES DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO.

I. Contexto fático: Fiscalização que apura possíveis irregularidades em execução contratual de serviços de locação e de operação de equipamentos, de máquinas pesadas e de caminhões.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Deliberar sobre as providências necessárias à instrução processual, em especial quanto à proposta técnica de conversão do feito em tomada de contas especial e posterior citação dos supostos responsáveis.

III. Entendimento: Determinar o sobrestamento dos autos pelo prazo necessário à conclusão da instrução em processo diverso com forte conexão material com este feito.

IV. Fundamento: Conexão material entre estes autos e o processo n. 00054/25, cuja instrução é prudente aguardar, para avaliação conjunta dos acervos fáticos e probatórios, aplicando-se os princípios da economia e da eficiência processuais.

DM 0117/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de fiscalização a respeito do Contrato n. 930/2024/PGE/DERADM, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) e a empresa Millenium Locadora Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de locação e de operação de equipamentos, de máquinas pesadas e de caminhões, ao valor de R\$ 3.410.880,00.

2. Encerrada a instrução preliminar e tendo detectado irregularidades de natureza grave, a Unidade Técnica acostou aos autos o relatório de ID 1781747, com as seguintes conclusões e propostas de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

106. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela existência das irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo elencados:

4.1. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER/RO, solidariamente a Vitoria Lorrane Silva Lobo Condi (CPF n. ***.070.822-**), Chefe do Núcleo de Compras; Revisado por: Glauco Fernando Aguiar Rocha Andreolli (CPF n. ***.486.652-**), assessor e Enderson da Silva Lopes (CPF n. ***.926.852-**), assessor; Aprovado e Autorizado por: Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.389.652-**), Coordenador de Usinas de Asfalto, Marcelo Silva dos Santos (CPF n. ***.865.712-**), Coordenador Operacional e Fiscalização, todos responsáveis pela elaboração, revisão, aprovação e autorização do Termo de Referência, por:

4.1.1. Deixar de descrever o objeto do contrato n.930/2024/PGE-DERADM de forma clara e precisa, gerando ambiguidade quanto a natureza da contratação e, assim, deixando de compatibilizar as obrigações contratuais com a descrição principal do ajuste, contrariando o disposto no art. 150 da Lei n. 14.133/21, conforme o disposto no item 3.2 deste relato.

4.2. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER/RO, por:



4.2.1. Deixar de formalizar e anexar aos autos do processo administrativo a declaração atestando que havia compatibilidade das futuras despesas do contrato n. 930/2024/PGE-DERADM com o Plano Plurianual, contrariando assim o disposto no art. 105 da Lei Federal n. 14.133/21, conforme o disposto no item 3.5 deste relato.

4.3. De responsabilidade de Marcelo Silva dos Santos (CPF n. ***.865.712-**) gestor titular, Claudio Jacob (CPF n. ***.603.422-**) fiscal, Edy Fábio Antônio Ramos (fiscal, CPF n. ***.858.882-**), Lucas Albuquerque de Oliveira (gestor, CPF n. ***.389.652-**), Sidineis da Silva Santana (CPF n. ***.720.062-**), Fiscal, por:

4.3.1. Elaborarem registros de campo, medições e termo de recebimento em desacordo ao estabelecido em cláusulas contratuais deixando, assim, de fornecer a documentação necessária para validar corretamente a liquidação da despesa, conforme o disposto no item 3.8 deste relato.

4.4. De responsabilidade de Glauco Fernando A. R. Andreolli (CPF n. ***.486.652-**), assessor e Enderson da Silva Lopes (CPF n.***.926.852-**), assessor, ambos coordenadores de usinas de asfalto do DER/RO, por:

4.4.1. Deixar de adotar a metodologia adequada para a estimativa de preços utilizada na licitação que originou os valores do contrato n. 930/2024/PGE-DERADM, resultando na identificação de sobrepreços no montante de R\$ 218.631,04 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e um reais e quatro centavos), contrariando o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/21 e arts. 51/54 do Decreto n. 28.874/2024 do Estado de Rondônia, conforme o disposto no item 3.9 deste relato.

4.5. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (Diretor Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**) solidariamente à contratada, aos gestores e fiscais do contrato, a saber: Empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA, CNPJ/MF n. 03.422.390/0001-86; Marcelo Silva dos Santos (CPF n. ***.865.712-**), gestor titular; Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.389.652-**), gestor; Edy Fábio Antônio Ramos (CPF n. ***.858.882-**) Fiscal e Sidineis da Silva Santana (CPF n. ***.720.062-**), Fiscal.

4.5.1. Deixar de exigir, registrar, certificar e comprovar adequadamente a locação das horas máquinas contratadas, autorizando assim o processamento e pagamento sem a apresentação de documentos probantes da efetiva prestação do objeto do contrato n. 930/2024/PGE-DERADM, caracterizando assim a irregular liquidação da despesa e, conseqüentemente, danos ao Erário no montante de R\$ 839.690,44 (oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) ao contrariar o disposto no art. 115 da Lei Federal n. 14.133/2021 e arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/64, conforme o disposto no item 3.10 deste relato.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

107. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades danosas contidas na conclusão deste relato.

5.2. Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 19, inciso I do Regimento Interno desta Corte efetuando as citações dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4) para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas.

5.3. Efetuar remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, em função da constatação de indícios de danos ao Erário, observando o disposto no inciso II, §3º do art. 169 da Lei Federal n. 14.133/21.

3. Assim vieram-me os autos.

4. Decido.

5. A Unidade Técnica registra, em seu relatório de ID 1781747, que o escopo destes autos se restringe à análise de legalidade dos atos relacionados à formalização do instrumento contratual e à situação da execução contratual, compreendida a regularidade da liquidação da despesa.

6. A Unidade Técnica afirma, igualmente, que devem permanecer adstritas ao processo n. 00054/25, com instrução em curso, as matérias relacionadas ao planejamento da contratação, bem assim ao processo licitatório e à celebração da ata de registro de preços.

7. Registro que estão sendo apuradas, no processo n. 00054/25, estimativas de riscos de prejuízos ao erário decorrentes de supostas irregularidades graves no planejamento da contratação, nos atos preparatórios da licitação e na fase de julgamento das propostas. Os achados, se confirmados total ou parcialmente ao final da instrução do processo n. 00054/25, poderão ser considerados como **causas de superfaturamento** e, nessa exata medida, passariam a constituir **critérios para contabilização de prejuízo ao erário em montante proporcional ao valor das despesas efetivamente liquidadas pela administração por ocasião das execuções contratuais**.

8. Essas estimativas de risco de danos ao erário estão, por ora, atreladas (1) à desvantagem da opção pela locação em detrimento da aquisição a partir do segundo ano das contratações (potencial dano de até R\$ 225 milhões); (2) ao agrupamento do objeto em lotes em detrimento do parcelamento em itens, gerando o registro de preços superiores aos parâmetros de mercado (potencial dano de até R\$ 35 milhões); (3) à não utilização da referência obrigatória do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) por ocasião da estimativa de preços e do julgamento das propostas, resultando em sobrepreço (potencial dano de até R\$ 34 milhões).

9. O processo n. 00054/25 encontra-se em etapa de **instrução preliminar** para identificar os agentes em tese responsáveis pelos achados detectados e, conforme o caso, determinar-se a abertura do exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, está em trâmite, no processo n. 00054/25, **pedido da administração** para que seja revisitado o item II da Decisão Monocrática n. 0014/2025-GCJEPPM e liberada a **celebração de novos contratos** decorrentes da licitação e da ata de registro de preços – suspensão que se deu em caráter de emergência, por ordem desta relatoria, para tutelar do interesse público em face dos indícios de prejuízos ao erário decorrentes de sobrepreço.

10. Na última oportunidade em que me manifestei no processo n. 00054/25, ciente de que a Unidade Técnica havia autuado três processos autônomos para fiscalizar os contratos celebrados em decorrência das mencionadas licitação e ata de registro de preços (dentre os quais os presentes autos), orientei, por meio do despacho de ID 1781946, a adoção de uma estratégia de instrução processual que possibilitasse, se assim fosse o caso, a apreciação de eventuais **questões prejudiciais** ligadas aos atos preparatórios da contratação de modo antecedente e/ou apartado do exame dos contratos.

11. Destaquei, na ocasião, a necessidade de “segregação precisa entre os atos e fatos que precederam as contratações, a serem abrangidos por estes autos, e aqueles relacionados aos contratos e às suas respectivas execuções, a serem tratados nos processos de fiscalização apartados”.

12. Deve-se aplicar a mesma **racionalidade** à análise destes autos.

13. Nesse sentido, observo que o item 4.4 da conclusão do relatório de ID 1781747 relaciona achado de irregularidade de suposto **sobrepreço** relacionado às horas improdutivas dos equipamentos locados, imputando as responsabilidades aos agentes públicos que, por ocasião da etapa de licitação, teriam deixado de adotar metodologia adequada para a definição de preços. A esse achado está atrelada **hipótese de superfaturamento**, como discrimina o item 3.9.1 da matriz de responsabilização anexa ao relatório técnico de ID 1781747, todos transcritos:

4.4. De responsabilidade de Glauco Fernando A. R. Andreolli (CPF n. ***.486.652-**), assessor e Enderson da Silva Lopes (CPF n.***.926.852-**), assessor, ambos coordenadores de usinas de asfalto do DER/RO, por:

4.4.1. Deixar de adotar a metodologia adequada para a estimativa de preços utilizada na licitação que originou os valores do contrato n. 930/2024/PGE-DERADM, resultando na identificação de sobrepreços no montante de R\$ 218.631,04 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e um reais e quatro centavos), contrariando o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/21 e arts. 51/54 do Decreto n. 28.874/2024 do Estado de Rondônia, conforme o disposto no item 3.9 deste relato.

[...]

Achado: Identificação de **sobrepreço e superfaturamento** no contrato nº 930/2024/PGE/DERADM, com preços das horas produtivas e improdutivas superiores aos valores referenciais do SICRO/RO acrescidos do BDI, resultando em dano ao erário de R\$ 218.631,04.

Responsáveis: Glauco Fernando A. R. Andreolli (CPF n. ***.486.652-**), assessor e Enderson da Silva Lopes (CPF n.***.926.852-**), assessor, ambos coordenadores de usinas de asfalto do DER/RO.

Conduta: Deixar de adotar metodologia adequada para a definição de preços. Deixar de utilizar as tabelas referenciais oficiais (como o SICRO) para formação dos preços de referência. Colaborar com **pagamentos superfaturados** relativos a horas produtivas e improdutivas. Realizar pesquisa de preços inadequada, não priorizando as fontes oficiais públicas.

Nexo de causalidade: Deixar de adotar critérios obrigatórios para definição de preços possibilitou a formalização de contrato com valores superiores aos praticados no mercado. Utilizar preços indevidos resultou na prática de **sobrepreço e superfaturamento**. Colaborar com pagamentos com base em valores **superfaturados** propiciou dano ao erário no montante identificado.

Culpabilidade: Agrava a responsabilidade: a existência de regulamentação específica (Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 28.874/2024) que obriga a adoção de bancos de dados públicos e fontes oficiais para definição de preços, indicando que os responsáveis tinham conhecimento prévio das normas e ainda assim não as seguiram. Também agrava: o fato de o **superfaturamento** ter sido detectado tanto em horas produtivas quanto em horas improdutivas, ampliando o impacto financeiro do dano ao erário.

14. Por outro lado, o relatório de ID 1781747 dos presentes autos ainda não trata das outras hipóteses de **sobrepreço** discutidas no processo n. 00054/25, as quais, se confirmadas, como mencionei anteriormente, podem configurar hipóteses de **superfaturamento** diversas, com eventuais montantes de **danos ao erário** a serem apurados neste e nos demais autos que tratam das execuções contratuais. Essa lacuna de contabilização do eventual prejuízo ao erário ligado aos demais critérios de sobrepreço do processo n. 00054/25, porém, **não deve ser suprida nesta oportunidade**.

15. Não é oportuno agora determinar o saneamento destes autos porque o debate sobre a configuração ou não do sobrepreço há de ser conduzida em sede do processo n. 00054/25 e, por isso mesmo, apresenta-se como **questão prejudicial** ao exame do eventual superfaturamento. É dizer que, primeiro, deve ser definido, no processo n. 00054/25, que trata da licitação, se procedem ou não os apontamentos de sobrepreço e, em caso positivo, aí sim, consolidar-se as conclusões nos presentes autos, que tratam especificamente da fiscalização do contratado celebrados, apurando-se o eventual dano na proporção das despesas liquidadas.

16. Nesse cenário, a prudência processual impõe que se **aguarde a conclusão da instrução do processo n. 00054/25** para que seja dada continuidade à presente instrução, a fim de que sejam definidas, com a profundidade necessária, a existência e a extensão de eventuais sobrepreços derivados de falhas no planejamento e na modelagem licitatória. Essa medida é condição essencial para a tomada de decisão com segurança jurídica e racionalidade técnica, permitindo a avaliação **conjunta, harmônica e coerente** do conjunto fático-probatório, como recomendam os princípios da economia processual, da eficiência administrativa e da verdade material.

17. Evita-se, ademais, abordagens fragmentadas que podem comprometer a coerência das conclusões e, por consequência, gerarem o risco de decisões contraditórias ou incongruentes quanto à extensão do prejuízo e à responsabilização dos agentes envolvidos.

18. Diante disso, **delibero pelo sobrestamento deste processo até que seja concluída a apreciação do processo n. 00054/25**, ocasião em que estarão definidos os critérios técnicos e jurídicos relacionados à eventual ocorrência de sobrepreço nas fases anteriores à contratação, ressalvada decisão ulterior desta relatoria, caso surjam elementos que recomendem a retomada do presente feito antes do desfecho daquele, de tudo intimando-se o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes e a empresa contratada, para ciência.

19. Por fim, acolho, antecipadamente, mas **sem que isso represente juízo definitivo sobre o mérito sobre os achados constantes dos autos**, a proposta da Unidade Técnica para a **remessa de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia**, considerando que o encaminhamento somente depois de retirada da cláusula de sobrestamento poderia comprometer a tempestividade de uma eventual apuração autônoma a ser conduzida pelo *Parquet* Estadual.

20. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar o sobrestamento do presente processo até a conclusão do processo n. 00054/25, ou nova deliberação desta relatoria, em razão de questão prejudicial relacionada à apuração de possíveis sobrepreços nas fases de planejamento e de licitação da contratação;

II – Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão da constatação de indícios de irregularidades a princípio sujeitas a sua esfera de atuação, a fim de que adote as providências que julgar necessárias;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) publique esta decisão, na forma regimental;

b) cumpra, adotando as providências necessárias, a disposição do item I desta decisão, monitorando o trâmite do processo n. 00054/25 até a prolação da decisão inicial, ou em caso de nova deliberação deste relator, tudo certificando nos autos;

c) cumpra a disposição do item II desta decisão, na forma do art. 59, § 1º, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

d) intime, na condição de interessados processuais, o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes e a empresa **contratada**, relacionados no cabeçalho, para ciência desta decisão, na forma do art. 59, § 1º, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

e) intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Adotadas as providências, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO PCE Nº: 02267/25-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposta omissão quanto à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos na rede estadual de ensino, especialmente de professores, desde o ano de 2016, em possível descumprimento reiterado do art. 37, inciso II, da Constituição Federal

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO (Representante)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

RESPONSÁVEL: **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação

RELATOR: Conselheiro Paulo Curí Neto

Decisão Monocrática nº 0160/2025-GPCPN

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SUCESSIVAS. POSSÍVEL AFRONTA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA UNIDADE JURISDICIONADA. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA TUTELA.



1. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de suposta omissão da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia quanto à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos desde 2016, com adoção reiterada de contratações temporárias. Pedido de tutela de urgência para compelir a Administração à deflagração de concurso público. Presentes os requisitos de admissibilidade da representação. Postergada a apreciação da tutela de urgência, ante a ausência de risco iminente de agravamento da alegada lesão ao erário e em atenção à garantia do contraditório substancial. Intimação da autoridade responsável para manifestação prévia.

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO[1], com fundamento nos arts. 52-A e 80 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em face da senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado da Educação, em razão da suposta omissão quanto à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos na rede estadual de ensino, especialmente de professores, desde o ano de 2016, em possível descumprimento reiterado do art. 37, inciso II, da Constituição Federal (ID [1787725](#)).

2. Narra o Órgão Ministerial que, ao longo dos últimos anos, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO tem adotado como regra a contratação temporária de profissionais por meio de processos seletivos simplificados, em detrimento da via constitucionalmente prevista para o ingresso no serviço público, qual seja, o concurso público. Os processos seletivos, de caráter excepcional e transitório, vêm sendo reiteradamente utilizados para suprir demandas permanentes de pessoal.

3. O quadro a seguir resume os certames mencionados na inicial, destacando a quantidade de vagas ofertadas, a natureza dos cargos e o tipo de procedimento adotado:

| Ano | Edital | Vagas | Cargos/Especialidades | Observações |
|------|--------------------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| 2016 | 237/SEGEP | 626 | Concurso público: 73 vagas Analista/Técnico Educacional (diversas especialidades) + 553 vagas Professor Classe C 40h | Último concurso público |
| 2019 | 031/2019/SEGEP-GCP | 845 | Professor Classe C 40h | Processo seletivo |
| 2021 | 199/2021/SEGEP-GCP | 2.247 | Professores, Analistas Educacionais e Técnicos Educacionais | Processo seletivo |
| 2021 | 215/2021/SEGEP-GCP | 70 | 43 Professores Nível "A" + 27 Professores Nível "B" (40h semanais) | Processo seletivo (escolas indígenas) |
| 2023 | 40/2023/SEGEP-GCP | 656 | Professores Classe "C" 40h semanais | Processo seletivo |
| 2023 | 321/2023/SEGEP-GCP | 137 | 97 Professores Indígenas Nível A + 40 Professores Indígenas e não Indígenas Nível B | Processo seletivo (escolas indígenas) |
| 2024 | 27/2024/SEGEP-GCP | 2.109 | 1.949 Professores Classe C 40h + 160 Técnicos Educacionais Nível II | Processo seletivo |

4. Aponta que a conduta da Administração viola o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e os princípios da legalidade e da eficiência, além de contrariar diversas determinações e recomendações anteriores desta Corte de Contas[2], no sentido de que fossem realizados estudos e adotadas providências para a deflagração de novo concurso público.

5. Registra, ainda, que a própria SEDUC/RO reconheceu, em 2023[3], um déficit de 1.345 professores em razão de aposentadorias, exonerações, falecimentos, readaptações e transposições, o que evidencia a demanda contínua e a urgência do provimento regular dos cargos por meio de concurso público.

6. Ressalta-se que, embora tenha sido instaurado o processo SEI nº 0029.368108/2020-31 em setembro de 2020, com o objetivo de viabilizar a realização de concurso público, sua tramitação foi marcada por longos períodos de inatividade e atos meramente formais, evidenciando procrastinação e ausência de empenho concreto por parte da Administração. Somente em fevereiro de 2024 foi iniciado novo processo (SEI nº 20240029.009618/2024-01), cujo plano de ação, apesar de prever a deflagração do certame, fixou prazos excessivamente longos e passou por sucessivas alterações, adiando a previsão de publicação do edital de março para novembro de 2025. Conforme sustentado na peça inicial, há alta probabilidade de que os prazos estabelecidos não sejam novamente cumpridos, a exemplo do que já ocorreu nos últimos anos.

7. A situação é particularmente grave no tocante à educação indígena. Segundo aponta o *Parquet*, mesmo diante da expressa previsão legal constante da Lei Complementar nº 578/2010, a SEDUC/RO permanece inerte na adoção de planejamento e providência para a realização de concurso voltado ao provimento efetivo de professores indígenas, mantendo a prática de contratações temporárias para atender a demandas permanentes (editais de 2021 e 2023).

8. Diante desse cenário, o MPC/RO requer o recebimento da presente Representação e a concessão de tutela, nos seguintes termos:

[...] II - determinado a SEDUC a adoção de medidas eficientes e eficazes, que culminem na deflagração de concurso público para o provimento de cargos efetivos de profissionais da rede estadual de educação, com a deflagração de edital e realização de prova em 2025 e a convocação de aprovados, antes do início do ano letivo de 2026, em observância ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - determinado a SEDUC que em observância aos princípios da legalidade, eficiência e eficácia e ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, realize e apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estudos específicos sobre as necessidades permanentes de profissionais da educação indígena da rede estadual, e que, após o feito adote medidas visando a deflagração de concursos para professores indígenas;

IV - chamada aos autos, como responsável, a Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini para que seja cientificada do teor dessa Representação, bem como para apresentar as justificativas que achar pertinentes.

9. Os autos vieram, então, a esta relatoria para deliberação.

10. É o relatório. Decido.

Da admissibilidade

11. Inicialmente, destaque-se que a presente Representação oferecida pelo MPC/RO preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos constantes do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, e dos arts. 80 e 82-A, inciso III, ambos do Regimento Interno deste TCE/RO, razão pela qual deve ser conhecida por este Tribunal.

12. Além disso, por se tratar de representação formulada pelo *Parquet* de Contas que oficia junto a esta Corte, não se aplica o procedimento de seletividade, conforme dispõe o §2º do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

13. Superado o juízo de prelibação, passa-se à análise do pedido de tutela formulado pelo MPC/RO.

Do pedido de tutela de urgência

14. Como visto, o MPC/RO formula pedido de tutela com vistas a compelir a SEDUC/RO a adotar providências concretas para a deflagração de concurso público para provimento de cargos efetivos de profissionais da rede estadual de educação, com realização de prova em 2025 e convocação de aprovados antes do início do ano letivo de 2026, além de determinar a realização de estudos sobre a necessidade de professores indígenas e o consequente lançamento de certame voltado ao provimento desses cargos, em razão da alegada omissão da Administração quanto à realização de concursos públicos desde o ano de 2016, em suposta infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

15. As tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, dotadas dos atributos de provisoriamente e revoabilidade, por se fundamentarem em cognição não exauriente e subsistirem até a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda. Destarte, uma vez presentes a plausibilidade jurídica e o perigo na demora, o provimento final poderá ser antecipado, com ou sem prévia oitiva do requerido, para assegurar a preservação do interesse público e a efetividade da decisão deste Tribunal. Essa é, a rigor, a essência do art. 3º-A da Lei Orgânica deste TCE/RO:

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

16. O art. 108-A do Regimento Interno, a seu turno, em disciplinando o dispositivo legal supracitado, explicita:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

17. Diante desse arcabouço normativo, os pressupostos legais para a apreciação do pedido de tutela provisória – a plausibilidade jurídica do direito invocado e o perigo da demora – devem ser avaliados em juízo preliminar, ou seja, à luz dos elementos constantes dos autos, em sede de cognição sumária.

18. Ressalte-se, contudo, que a dispensa da oitiva prévia da parte contrária configura medida excepcional, justificada apenas quando a demora na concessão da tutela possa comprometer sua utilidade prática ou acarretar agravamento da lesão ao erário, o que não se verifica, neste momento, nos autos.

19. Assim, considerando que a oitiva da SEDUC/RO não compromete a utilidade da tutela pleiteada nem implica risco iminente de agravamento da alegada lesão ao erário, revela-se mais adequado e proporcional oportunizar sua manifestação prévia, a bem da máxima efetividade da garantia do contraditório substancial (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), e com vistas a subsidiar, com maior segurança jurídica, a apreciação da medida de urgência.

20. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno deste TCE/RO;

II – Postergar a análise do pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em razão da necessidade de oportunizar prévia manifestação da unidade jurisdicionada;

III – Intimar a senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, nos termos do art. 30, *caput* e §3º, c/c art. 108-A e 108-B, §1º, todos do Regimento Interno, para que, querendo, **se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contados da ciência desta decisão; e

IV – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que:

- a) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) Promova a intimação da agente mencionada no item III, preferencialmente por meio eletrônico, conforme dispõe o art. 30, *caput* e §3º, do Regimento Interno;
- c) Dê ciência desta decisão ao MPC/RO, na forma regimental;
- d) Sobreste os autos no departamento até o transcurso do prazo fixado no item III; e
- e) Decorrido o prazo, certifique-se o ocorrido nos autos e, em seguida, encaminhem-se os autos a este Relator para nova deliberação.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] De lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo.

[2] **2019**: Acórdão AC1R-TC 00651/19 - recomendação para concurso; **2021**: Acórdão AC1-TC 00898/21 – determinação de tratativas para a realização de concurso; **2023**: Acórdão AC2-TC 00471/23 – recomendação expressa para realizar estudo para a deflagração de concurso; **2024**: Decisão Monocrática 0048/2024 – determinação para a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público.

[3] Informação inserida no processo administrativo que culminou no Edital nº 40/2023/SEGEPC-GCP.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01102/2022/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possível ilegalidade na autorização e pagamento da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, concedida com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO

RESPONSÁVEIS: Alan Francisco Siqueira, CPF nº ***.000.242-**, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO

Aparecido Venâncio de Jesus, CPF nº ***.212.402-**, Vice-presidente;

Hermes Bordignon, CPF nº ***.082.182-**, 2º Vice-presidente;

Ozias Alves dos Santos, CPF nº ***.003.542-**, 1º Secretário;

José Carlos da Silva, CPF nº ***.533.282-**, 2º Secretário;

Geferson dos Santos, CPF nº ***.654.282-**, 3º Secretário;

Eber Lopes Reis, CPF nº ***.383.521-**, Vereador;

Flavio Barbosa Pereira, CPF nº ***.014.747-**, Vereador;

Braz Carlos Correia, CPF nº ***.994.172-**, Vereador;

Edison Crispin Dias, CPF nº ***.384.302-**, Vereador; e

Marluci Gabriel Barbosa, CPF nº ***.816.752-**, Vereador

ADVOGADO: Cléverson Plentz – OAB/RO 1.481

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática

DM nº 0158/2025-GPCPN

 **DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tcea.ro.gov.br

 Assinatura digital

ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO DO Acórdão AC2-TC 00207/25.

1. De acordo com o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a retificação de erro material em decisões ou acórdãos é permitida a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso configure violação da coisa julgada.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada para apurar possíveis ilegalidades na autorização e pagamento da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, concedida com base na Lei Municipal nº 1.954/2022, que fixou o índice de 16%, superior ao aplicado aos servidores públicos municipais (11% - LC nº 085/22), em afronta ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

2. Por ocasião do julgamento, foi prolatado Acórdão AC2-TC 00207/25 (ID 1766715), no qual, em seu item III, "a", "b" e "c", restou decidido o seguinte:

III – Imputar débito ao senhor **Alan Francisco Siqueira**, CPF nº *.000.242-, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, **solidariamente** com os senhores **José Carlos da Silva**, CPF nº *.533.282-, 2º Secretário, e **Eber Lopes Reis**, CPF nº *.383.521-, Vereador, com fundamento no art. 16, §2º, "a", da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário, no valor histórico de **R\$ 2.677,50** (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), causado à administração municipal, decorrente do recebimento e pagamento indevido de revisão dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em afronta à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO, conforme apurado na tabela abaixo e nos termos da individualização a seguir delineada:

| Veredores | Veread | Valor pago a título de revisão de 16% (de janeiro a maio de 2022) | Valor devido a título de revisão 11% (de janeiro a maio de 2022) | TOTAL A SER RESSARCIDO (5% corresponde a diferença entre o índice concedido e o fixado) |
|-----------------|--------|-------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| Carlos da Silva | José | R\$ 4.488,00 | R\$ 3.085,50 | R\$ 1.402,50 |
| Lopes Reis | Eber | R\$ 4.080,00 | R\$ 2.805,50 | R\$ 1.275,00 |
| L | TOTA | R\$ 14.008,00 | R\$ 9.631,00 | R\$ 2.677,50* |

*O valor histórico do dano ainda pendente de ressarcimento

a) Alan Francisco Siqueira, por autorizar e receber indevidamente valores à título de revisão de seu subsídio, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O dano ao erário perfaz o valor histórico de **R\$ 1.700,00** (mil e setecentos reais), que atualizado até abril/2025, perfaz o valor de **R\$ 2.233,94** (dois mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos);

b) José Carlos da Silva, por receber indevidamente valores à título de revisão de seu subsídio, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O dano ao erário perfaz o valor histórico de **R\$ 1.402,50** (mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), montante que, atualizado até janeiro de 2025, data em que o referido responsável Nogueira firmou perante a administração municipal Termo de Reconhecimento e Parcelamento da Dívida (Doc. 00628/25), perfaz o valor de **R\$ 2.666,48** (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), condicionando-se a concessão de quitação plena ao adimplemento integral do referido débito, que deverá ser recolhido aos cofres do Município de São Francisco do Guaporé/RO;

c) Eber Lopes Reis, por receber indevidamente valores à título de revisão de seu subsídio, em percentual a maior de 5% (cinco por cento) em relação ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em suposta infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno-TCE/RO. O dano ao erário perfaz o valor histórico de **R\$ 1.275,00** (mil, duzentos e setenta e cinco reais), que atualizado até abril/2025, perfaz o valor de **R\$ 1.667,96** (mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos);

3. Antes de proceder ao cumprimento do referido *decisume*, após contato com o Departamento de Execuções e Acompanhamento de Decisões – DEAD, verificou-se a existência de erro material no item III, alíneas "a", "b" e "c" do acórdão, uma vez que, da forma como foi redigido, não é possível identificar a solidariedade entre os responsáveis indicados, o que vem gerando embaraços à adequada cobrança dos valores devidos.

4. Em razão disso, por meio do Memorando nº 169/2025/GPCPN (ID1786474), solicitou-se o envio dos autos a este gabinete para a devida análise e posterior retificação.

5. Assim, vieram os autos para deliberação.

6. É o necessário a relatar.

7. Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez constatada a existência de erro material e m dispositivo da decisão ou do acórdão, é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique violação da coisa julgada, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só **poderá alterá-la**:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais** ou erros de cálculo; [negritei]

8. 7. Dito isso, ao compulsar os autos, verifica-se, de fato, a necessidade de correção do erro material constante no item III, alíneas "a", "b" e "c" do Acórdão AC2-TC 00207/25.

9. 8. Isso porque, da forma como foi redigido, não é possível identificar com clareza a solidariedade entre os responsáveis indicados. Embora o *caput* do item mencione a imputação de débito de forma solidária, as alíneas "a", "b" e "c" individualizam os valores atribuídos a cada agente, sem explicitar a extensão da responsabilidade conjunta, o que pode gerar interpretações ambíguas e dificultar a adequada cobrança dos valores devidos. Tal imprecisão compromete a efetividade da execução do julgado, podendo inclusive acarretar prejuízos à recuperação do dano ao erário. A correção se faz necessária para garantir a segurança jurídica, a coerência interna do *decisum* e a efetiva responsabilização dos agentes públicos pelos prejuízos causados à administração municipal.

10. À vista do exposto, impõe-se a retificação da parte dispositiva do Acórdão AC2-TC 00207/25, item III, alíneas "a", "b" e "c", com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se à correção de erro material, sem qualquer alteração de mérito. A medida busca assegurar a segurança jurídica, a coerência interna do *decisum* e a efetiva responsabilização dos agentes públicos pelos prejuízos causados à administração municipal.

11. Ademais, constatou-se, no item III, alínea "b", omissão quanto à indicação dos índices de correção monetária, o que será ajustado nesta oportunidade. Ressalta-se que os valores foram devidamente atualizados até a presente data, com a observância dos índices legais aplicáveis.

12. Por fim, cumpre destacar que os demais dispositivos do Acórdão AC2-TC 00207/25 permanecem inalterados, não sendo objeto de qualquer modificação nesta decisão.

13. Ante o exposto, decido:

I – Retificar a parte dispositiva do item III, alíneas "a", "b" e "c" do Acórdão AC2-TC 00207/25 (ID 1766715), com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC, para que passe a contar com a seguinte redação:

III – Imputar, em razão do descumprimento à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007 - Pleno-TCE/RO, os seguintes **débitos**:

a) De responsabilidade do senhor **Alan Francisco Siqueira**, CPF nº ***.000.242-**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, o valor histórico de **R\$ 1.700,00** (mil e setecentos reais), que, atualizado até junho/2025, perfaz o valor de R\$ 2.305,88 (dois mil, trezentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) [1], em razão de ter **autorizado e recebido** indevidamente valores à título de revisão de seu subsídio, em percentual superior em 5% (cinco por cento) ao fixado para a revisão dos servidores do legislativo municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em infringência à regra disposta no art. 37, inciso X, da CF/88 e aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007 - Pleno-TCE/RO;

b) De responsabilidade do senhor **Alan Francisco Siqueira**, CPF nº ***.000.242-**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, **solidariamente com o senhor José Carlos da Silva**, CPF nº ***.533.282-**, 2º Secretário, o valor histórico de **R\$ 1.402,50** (mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), montante que, atualizado do mês de janeiro de 2025 — data da assinatura do Termo de Reconhecimento e Parcelamento da Dívida (Doc. 00628/25) — até junho 2025, perfaz o valor de R\$ 1.465,47 (mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) [2]; ao primeiro, imputa-se a responsabilidade pela autorização do pagamento indevido; ao segundo, por ter recebido valores a título de revisão de seu subsídio, em percentual 5% (cinco por cento) superior ao fixado para a revisão dos servidores do Legislativo Municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em afronta ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, bem como aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007 - Pleno-TCE/RO. A concessão de quitação plena fica condicionada ao adimplemento integral do referido débito, que deverá ser recolhido aos cofres do Município de São Francisco do Guaporé/RO;

c) De responsabilidade do senhor **Alan Francisco Siqueira**, CPF nº ***.000.242-**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, **solidariamente com o senhor Eber Lopes Reis**, CPF nº ***.383.521-**, Vereador, o valor histórico de **R\$ 1.275,00** (mil, duzentos e setenta e cinco reais), que, ao ser atualizado até junho/2025, perfaz a quantia de valor de R\$ 1.729,41 (mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) [3]; ao primeiro, imputa-se a responsabilidade pela autorização do pagamento indevido; ao segundo, por ter recebido valores a título de revisão de seu subsídio, em percentual 5% (cinco por cento) superior ao fixado para a revisão dos servidores do Legislativo Municipal, com base na Lei Municipal nº 1.954, de 17 de março de 2022, em afronta ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, bem como aos termos do Parecer Prévio nº 32/2007 - Pleno-TCE/RO.

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Cumpra as providências elencadas na parte dispositiva do Acórdão AC2-TC 00207/25 (itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI);

b) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] O prejuízo, no valor originário de R\$ 1.700,00, de responsabilidade de **Alan Francisco Siqueira**, operou-se com último pagamento, maio de 2022, sendo atualizado até junho de 2025, perfazendo o valor de R\$ 2.305,88 (dois mil, trezentos e cinco reais e oito centavos):

| Mês/ano inicial: | Mês/ano final: | UPF inicial: | UPF final: | Juros acumulados: | Valor originário: | Valor atualizado: | Valor corrigido com juros: | Total de meses: |
|------------------|----------------|--------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|----------------------------|-----------------|
| 05/2022 | 06/2025 | 0 | 0 | 35,64 | 1.700,00 | 1.700,00 | 2.305,88 | 38 |

[2] O prejuízo, no valor originário de R\$ 1.402,50, de responsabilidade de **Alan Francisco Siqueira**, solidariamente com **José Carlos da Silva**, operou-se da data da assinatura do Termo de Reconhecimento e Parcelamento da Dívida, janeiro de 2025, sendo atualizado até junho de 2025, perfazendo o valor de R\$ 1.465,47 (mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos):

| Mês/ano inicial: | Mês/ano final: | UPF inicial: | UPF final: | Juros acumulados: | Valor originário: | Valor atualizado: | Valor corrigido com juros: | Total de meses: |
|------------------|----------------|--------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|----------------------------|-----------------|
| 01/2025 | 06/2025 | 0 | 0 | 4,49 | 1.402,50 | 1.402,50 | 1.465,47 | 6 |

[3] O prejuízo, no valor originário de R\$ 1.275,00, de responsabilidade de **Alan Francisco Siqueira**, solidariamente com **José Eber Lopes Reis**, operou-se com último pagamento, maio de 2022, sendo atualizado até junho de 2025, perfazendo o valor de R\$ 1.729,41 (mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos):

| Mês/ano inicial: | Mês/ano final: | UPF inicial: | UPF final: | Juros acumulados: | Valor originário: | Valor atualizado: | Valor corrigido com juros: | Total de meses: |
|------------------|----------------|--------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|----------------------------|-----------------|
| 05/2022 | 06/2025 | 0 | 0 | 35,64 | 1.275,00 | 1.275,00 | 1.729,41 | 38 |

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2071/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.
INTERESSADO (A): Sebastiana Pereira da Silva.
 CPF n. ***.784.021-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0423/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sebastiana Pereira da Silva**, CPF n. ***.784.021-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 14, matrícula n. 163593, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 377/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.8.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787 de 8.8.2024 (ID 1776399), e fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1780638), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e 33 anos, 6 meses e 4 dias de contribuição. Além disso, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1776400) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1780059).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1776402).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 377/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.8.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787 de 8.8.2024, referente a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sebastiana Pereira da Silva**, CPF n. ***.784.021-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível II, Referência 14, matrícula n. 163593, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamentação no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00956/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO (A): **Alessandra Dalmeida da Silva**, CPF n. ***.921.712-**
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do Ipam
 CPF n. ***.967.302-**
 Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época
 CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL INADEQUADO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 40, § 5º, DA CF/88. REDUTOR CONSTITUCIONAL TEMPO DE MAGISTÉRIO COMPROVADO. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO.

Ato de aposentadoria voluntária concedido a servidora no cargo de professora, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, embora não preenchido o requisito etário. Comprovação de mais de 30 anos de efetivo exercício no magistério autoriza o enquadramento no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, que prevê redução nos requisitos de idade e tempo de contribuição para professores. Necessidade de retificação do ato concessório, a fim de garantir a regularidade do benefício e sua conformidade legal para fins de registro por esta Corte de Contas.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0359/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Alessandra Dalmeida da Silva**, CPF n. ***.921.712-**, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 17, matrícula n. 874596, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 84/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 6.3.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3679, de 8.3.2024, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com efeito retroativo a 1.3.2024.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1758353), apontou que, embora a servidora possua mais de 33 anos de contribuição, não preenchia o requisito etário previsto no art. 6º da EC n. 41/2003, pois contava com apenas 51 anos. No entanto, verificou-se a possibilidade de enquadramento no art. 40, § 5º, da CF/88, aplicável ao magistério, recomendando-se a retificação do ato para adequação à fundamentação legal correta, manifestou-se no sentido de que fosse promovida a retificação do ato:

(...)

5. Proposta de encaminhamento.

12. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que:

a) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora, fazendo constar o Artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, que trata das prerrogativas conferidas aos professores;

(...)

4. O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer n. 0131/2025-GPAMM (ID 1764428), concordou com a proposta de retificação do ato, enfatizando que a base legal originalmente utilizada não se sustenta diante da ausência do requisito etário, mas que a servidora faz jus à aposentadoria na modalidade especial de magistério. Destacou, ainda, que o redutor constitucional de idade e tempo (previsto no § 5º do art. 40 da CF/88) permite a aposentadoria voluntária de professoras com, no mínimo, 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, requisitos que foram devidamente preenchidos pela interessada em 1.3.2024, e opinou:

Assim, convergindo com o relatório técnico, o Ministério Público de Contas opina pela expedição de determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho para que retifique e republique o Portaria n. 84/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 06.03.2024, com a complementação da fundamentação legal – fazendo constar o art. 40, § 5º, da Constituição Federal – respeitando-se a correta tipificação do direito e a legalidade estrita que rege os atos administrativos de concessão de aposentadoria, encaminhando a esse egrégio Tribunal de Contas, em prazo a ser assinalado pela relatoria, o ato retificado com o comprovante de sua publicação em imprensa oficial.

5. É o relatório necessário.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor de **Alessandra Dalmeida da Silva** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Em análise dos autos, constata-se que tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas têm razão, uma vez que o ato concessório carece de retificação quanto à fundamentação legal, devendo ser reformulado para consignar, expressamente, o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 como base normativa da concessão.
8. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, faz-se necessária a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria da servidora, a fim de que conste, expressamente, o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que trata das prerrogativas conferidas aos professores, garantindo a regularidade do benefício e a conformidade do ato perante esta Corte de Contas.
9. Ante o exposto, **Decido:**

I – Determinar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) **Promova a retificação** do Ato Concessório de Aposentadoria da servidora, a fim de que conste, expressamente, o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988;
- b) **Encaminhe** o ato concessório retificado e sua respectiva publicação a esta Corte de Contas, após correção.

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00384/25

PROCESSO-e Nº: 02460/2023 – TCERO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso - IPMVP
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2022
RESPONSÁVEIS: Marcelo Juraci da Silva – Presidente - CPF nº ***.817.728-**, Mauro Usanovich – Técnico em contabilidade - CPF nº ***.409.859-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU FALHAS FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ALERTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da LCE nº 154/1996 c/c o art. 24 do RITCE-RO, com a consequente quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 24, parágrafo único, do RITCE-RO, encerrando-se assim o rito processual. (Precedentes: Processo nº 01283/18, Acórdão AC1-TC 00134/20, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo nº 01192/17, Acórdão AC1-TC 00435/20, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo nº 01494/15, Acórdão AC2-TC 01350/16, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

2. Afastamento de aplicação de multa aos gestores municipais. (Precedente: Acórdão APL-TC 00147/21-Pleno, proferido no Processo nº 06681/2017, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Município de Vale do Paraíso (IPMVP), exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcelo Juraci da Silva, na condição de Presidente daquela Autarquia Previdenciária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalva Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcelo Juraci da Silva – Presidente, nos termos do art. 16, II, da LCE nº 154/1996/TCE-RO, c/c o art. 24 do RITCE-RO, em face das seguinte falha remanescente:

I.1) Infringência à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, devido às deficiências na transparência das informações referentes a:

- a) O inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;
- b) Relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança);
- c) Relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- d) Prestação de contas anual: (i) demonstrações contábeis e notas explicativas, (ii) qualificação dos responsáveis – Anexo TC-28, (iii) prova de publicação dos balanços, (iv) prova publicação servidores ativos e inativos.

II – Conceder Quitação, na forma do parágrafo único do art. 24 do RITCE-RO, ao Senhor Marcelo Juraci da Silva, Presidente do IPMVP, exercício de 2022;

III – Determinar ao Senhor Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP, ou a quem venha a lhe substituir, a disponibilização aos seus segurados e pensionistas, por meio do Portal da Transparência, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes informações e documentos, com base nos arts. 5º, VIII, 11, III, 12, I, "a", e 15, V, todos, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, devendo comprovar o seu cumprimento nestes autos:

- a) O inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzida por órgãos de controle interno e externo;
- b) Relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança) (ou declaração de não ocorrência na seção específica do portal);
- c) Relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- d) Prestação de contas anual: (i) demonstrações contábeis e notas explicativas, (ii) qualificação dos responsáveis – Anexo TC-28, (iii) prova de publicação dos balanços, (iv) prova publicação servidores ativos e inativos;

IV – Alertar ao Senhor Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP, ou a quem venha a lhe substituir, em atenção aos arts. 2º, III, e 13, ambos, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, para que adote os controles internos necessários ao acompanhamento da execução do plano de amortização, à obtenção da rentabilidade projetada dos investimentos, à realização periódica de avaliações atuariais e à contínua atualização da base cadastral do censo previdenciário, bem como implemente ações efetivas destinadas à prevenção da reincidência de irregularidades capazes de comprometer a evolução do plano de equacionamento do déficit atuarial, em estrita observância aos princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão previdenciária;

V - Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00555/19 (Processo nº 02000/18) e IV e V do Acórdão AC2-TC 00652/20 (Processo nº 02579/19);

VI – Dar conhecimento, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, ao Senhor Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP, ou a quem venha a lhe substituir, alertando-o que o descumprimento da determinação descrita no item III desta decisão, pode constituir-se em razão para ser julgado como irregular as futuras contas anuais, nos termos do § 1º do art. 16 da LCE nº 154/1996, c/c § 1º do art. 25 do RITCE-RO, além de culminar com a aplicação de multa a quem der causa ao seu não cumprimento, com fulcro no art. 55, VII, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

VII – Dar ciência desta decisão, via Diário Eletrônico, nos termos do art. 22, IV da LCE nº 154/1996, alterada pela LCE nº 749/2013, aos Senhores Marcelo Juraci da Silva, Presidente do IPMVP, Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal de Vale do Paraíso, e Bruno José Camata, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhes, que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial e o Relatório e Voto desta Relatoria, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VIII – Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IX - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o decurso do prazo fixado nesta decisão (item III), proceda com a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise conclusiva sobre o cumprimento da decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00386/25

PROCESSO: 03425/2024 – TCERO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024/IPSMETOPO/RO
RESPONSÁVEIS: Sebastião Pereira da Silva – CPF nº ***.183.342-**- Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular a lisura do certame, é de se declarar sua legalidade formal, posto que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024, realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar formalmente legal o Edital de Concurso Público nº 001/2024/IPSMETOPO/RO (ID 1659526), deflagrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o seu quadro de pessoal, nos cargos de Assistente Social, Assistente Jurídico, Contador, Controlador Interno, Agente Administrativo e Agente de Limpeza e Conservação, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira da Silva – CPF nº ***.183.342-**- Presidente do IPSM, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c artigos 54, inciso I, 55 e 56 do Regimento Interno do TCE/RO; art. 37, II, da Constituição Federal; e, artigos 20 e 35 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO e artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2014/TCER-RO;

II - Recomendar ao senhor Sebastião Pereira da Silva – CPF nº ***.183.342-**- Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, para que os próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados que vierem a ser deflagrados, sejam disponibilizados a esta Tribunal de Contas na mesma data em que forem publicados, nos termos previstos no art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

III – Notificar, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis, o senhor Sebastião Pereira da Silva – CPF nº ***.183.342-**- Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, ou aquele que o substitua legalmente, sobre a recomendação contida no item II, cientificando-o do teor da recomendação;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor desta Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749, de 2013;

V – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta Decisão e, após a certificação do trânsito em julgado, os presentes autos sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
 Presidente da Segunda Câmara
 (assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2104/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO (A): Regina Ferreira de Souza.
 CPF n. ***.382.742-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortotele – Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0424/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor de **Regina Ferreira de Souza**, CPF n. ***.382.742-**, ocupante do cargo de Gari, Classe A, referência X, cadastro n. 179623, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 353/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023 (ID1778052), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1780649), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010.
8. A servidora, nascida em 20.1.1949, ingressou no serviço público em 1º.3.1999 e contava, na data da edição do ato concessório, com 74 anos de idade e 26 anos, 6 meses e 1 dia de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1778053) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1780203). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Aposentadoria (ID1778055).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 353/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, em favor de **Regina Ferreira de Souza**, CPF n. ***.382.742-**, ocupante do cargo de Gari, Classe A, referência X, cadastro n. 179623, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o de que o inteiro teor desta Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2103/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO (A): Marineide Motta de Oliveira.
CPF n. ***.864.142-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0425/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor de **Marineide Motta de Oliveira**, CPF n. ***.864.142-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência VII, cadastro n. 88593, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 522/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3852, de 7.11.2024 (ID1778041), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010 c/c o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1780648), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, e m observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010 c/c o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 4.2.1962, ingressou no serviço público em 21.2.2011 e contava, na data da edição do ato concessório, com 74 anos de idade e 13 anos, 6 meses e 16 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1778042) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1780205). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Aposentadoria (ID1778044).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 522/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3852, de 7.11.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010 c/c o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, em favor de **Marineide Motta de Oliveira**, CPF n. ***.864.142-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência VII, cadastro n. 88593, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-o de que o inteiro teor desta Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0861/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Luzia da Silva Machado.
 CPF n. ***.429.942-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0431/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Luzia da Silva Machado**, CPF n. ***.429.942-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 4, matrícula n. 300027907, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 415, de 28.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 98, de 29.5.2024 (ID1733967), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1742422, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 33 anos, 5 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1733970).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 415, de 28.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 98, de 29.5.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Luzia da Silva Machado**, CPF n. ***.429.942-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 4, matrícula n. 300027907, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de

Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01301/25– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Santo Ivo Tolentino – Cônjuge
CPF n. ***.191.392-**
INSTITUIDORA: Amália Frazão Tolentino
CPF n. ***.633.742-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0428/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, em caráter vitalício ao senhor Santo Ivo Tolentino – Cônjuge, CPF n. ***.191.392-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora inativa Amália Frazão Tolentino, CPF n. ***.633.742-**, falecida em 16.8.2024, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 16, matrícula n. 300001689, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 133, de 16.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024 (ID 1747603), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1747965), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID1747604), fato gerador do benefício, ocorrido em 16.8.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme documentação acostada aos autos (ID1747603).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1747605).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal do Ato Concessório de Pensão n. 133, de 16.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício ao senhor **Santo Ivo Tolentino - Cônjuge**, CPF n. ***.191.392-**, mediante a certificação da condição de beneficiário do servidor(a) Inativa **Amália Frazão Tolentino**, CPF n. ***.633.742-**, falecida em 16.8.2024, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 16, matrícula n. 300001689, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01303/2025– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Uilma Maia Miskovski – Cônjuge
CPF n. ***.092.202-**

INSTITUIDOR: Homero Ivo Miskovski.
CPF n. ***.284.489-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0430/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, em caráter vitalício a Senhora **Uilma Maia Miskovski – cônjuge**, CPF n. ***.092.202-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Homero Ivo Miskovski**, CPF n. ***.284.489-**, falecido em 11.4.2024, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível/classe Especial, referência D, matrícula n. 300029552, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 75, de 18.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137, de 25.7.2024 (ID 1747620), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1747966, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID1747621), fato gerador do benefício, ocorrido em 9.12.2020, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme documentação acostada aos autos (ID1747620).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1747622).
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal do Ato Concessório de Pensão n. 75, de 18.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137, de 25.7.2024, que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício à senhora **Uilma Maia Miskovski – cônjuge**, CPF n. ***.092.202-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Homero Ivo Miskovski, CPF n. ***.284.489-**, falecido em 11.4.2024, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível/classe Especial, referência D, matrícula n. 300029552, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01520/25 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Lucininha Menezes Marrieli**

CPF n. ***.770.406-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0360/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor da servidora **Lucininha Menezes Marrieli**, CPF n. ***.770.406-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300028397, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 74, de 4.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1754270), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1784534), concluiu que a servidora não faz jus a ser aposentada no cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300028397, visto que a referida servidora não atende ao requisito de idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos, conforme estabelecido no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, no artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, bem como no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e propôs:

(...)

5. Proposta de encaminhamento.

17. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I - Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que comprove, por meio de certidões, declarações, registros e diários, que a servidora Lucininha Menezes Marrieli atingiu o requisito mínimo de 62 (sessenta e dois) anos de idade. A não comprovação resultará na negativa do registro.

(...)

4. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de **Lucininha Menezes Marrieli** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. Após análise dos autos, verifica-se que a Unidade Técnica está correta. Isso porque o ato concessório em questão não apresenta comprovação suficiente, uma vez que sua fundamentação está baseada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, no artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e no artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

6. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, faz-se necessária a diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, a fim de comprovar que a servidora faz jus a ser aposentada na regra do ato concessório.

7. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) Comprove, por meio de certidões, declarações, registros e diários, que a servidora Lucininha Menezes Marrieli atingiu o requisito mínimo de 62 (sessenta e dois) anos de idade. A ausência de comprovação adequada implicará na negativa do registro solicitado.

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que publique a Decisão e envie à parte interessada, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2234/2025
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Pedido de Reexame
JURISDICIONADO :Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
ASSUNTO :Pedido de Reexame em face da DM-0298/2025-GCEOS, proferido nos autos n. 1280/2025
RECORRENTE :Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**
Presidente do IPERON
ADVOGADO :Franklin Silveira Baldo, OAB/RO n. 5733
Procurador do Estado junto ao IPERON
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0103/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITAVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Trata-se de Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78, e 90 do Regimento Interno desta Corte, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado por seu Presidente, Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, com a assistência do Procurador do Estado Franklin Silveira Baldo, em face da Decisão Monocrática n. 0298/2025-GABEOS,

proferida nos autos n. 1280/2025, especificamente quanto à determinação de retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 671/2019, sem concessão de efeito suspensivo, extrato do dispositivo *in verbis*:

Decisão Monocrática N. 0298/2025-GABEOS

[...]

8. Ante o exposto, **Decido**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) promover a retificação do ato concessório referente à Sra. **Sandra Regina de Souza**, de modo a incluir, de forma expressa e completa, a fundamentação legal que embasou a sua aposentadoria;

b) encaminhar a esta Corte de Contas a cópia do ato retificado, acompanhada da respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, para fins de análise quanto à legalidade e posterior registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

[...]

2. Alegou o recorrente, em apertada síntese, que a decisão pode implicar na retirada da paridade do benefício, o que seria indevido, pois a servidora já preenche os requisitos da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, que garante paridade e integralidade aos policiais civis que ingressaram até 13/11/2019. Argumenta que a alteração do ato, além de desnecessária, violaria os princípios do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

3. Ao final, requereu o que segue, *in litteris*:

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para requerer:

a) o **recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo**, conforme art. 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da **Decisão Monocrática n. 0298/2025-GABEO**, até ulterior decisão de mérito;

b) No mérito, requer-se que a Corte de Contas **reforme** a decisão recorrida, **procedendo ao registro** do Ato Concessório n. 671, de 11.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1.7.2019, que concedeu aposentadoria especial de policial à servidora Sandra Regina de Souza, mantendo o **reajuste pela paridade**, conforme o art. 7º, §3º, da ECE nº 146/2021, considerando que, embora a emenda tenha sido editada após o ato de concessão, a beneficiária já cumpre o requisito etário previsto na respectiva norma, sendo mais adequado aplicar imediatamente a paridade do que aguardar eventual retorno da servidora à atividade para solicitar a mesma regra, cujo **efeito prático somente trará prejuízos de modo geral**, em observância ao que dispõe o art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018, preservando a segurança jurídica e a estabilidade dos direitos previdenciários.

4. É o escorço necessário.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO

5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte [11](#)), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78, e 90 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, o ato recursal também submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no **juízo de prelibação** que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes da análise de mérito.

8. Concerne ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o mesmo é tempestivo, vez que a Decisão Monocrática n. 0298/2025/GABEOS (ID 1777846, autos n. 1280/2025) foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3345 de 25/06/2025, considerando como data de publicação o dia 26/06/2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme Certidão sob o ID 1779269 (processo n. 1280/2025), tendo sido a peça recursal protocolizada em 09/07/2025, bem como certificada sua tempestividade, nos termos da Certidão ID 1787849.

9. Assim, com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78, e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que os recorrentes são partes legítimas, bem como é o presente recurso tempestivo (certidão de tempestividade ID 1787849 dos presentes autos), em juízo perfunctório, conheço-o, com efeito suspensivo e na forma do regimental, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

10. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Conhecer, com efeito suspensivo, o Pedido de Reexame interposto Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado por seu Presidente, Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, com a assistência do Procurador do Estado Franklin Silveira Baldo, em face da Decisão Monocrática n. 0298/2025-GABEOS, proferida nos autos n. 1280/2025, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78, e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote medidas a fim de:

2.1 - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

2.2 - Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, conforme art. 92, do Regimento Interno deste Tribunal.

III - Dar conhecimento que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br - menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-II

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

Administração Pública Municipal

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01869/2025-TCE/RO.
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Convênio nº 042/2018/PJ/DER-RO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL: Edmilson Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal
CPF nº ***.888.592-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0095/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO APÓCRIFO DE IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. PAP NÃO PROCESSADO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de manifestação apócrifa[1] dirigida a esta Corte de Contas por meio da Ouvidoria de Contas comunicando supostas irregularidades relacionadas ao Convênio nº 042/2018/PJ/DER-RO[2], celebrado entre o Município de Colorado do Oeste e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a pavimentação asfáltica de vias urbanas do município, ao certame licitatório e à contratação dele decorrentes.

2. Nos termos do Memorando nº 0873894/2025/GOUV[3] o comunicado de irregularidades e documentos apresentados foram encaminhados ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD[4] para autuação como PAP, distribuição e remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para exame de seletividade. As supostas irregularidades foram sintetizadas no referido expediente da Ouvidoria, do qual importa aqui destacar:

(...)

A manifestação aponta supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 007/19, licitação que resultou na contratação da empresa NORTE ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA (CNPJ: 09.356.749/0001-40) e problemas durante a execução do contrato. Além disso, até o momento, a Prefeitura não apresentou a prestação de contas do Convênio nº 042/2018/PJ/DER ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes.

Segundo o relato, o ex-prefeito de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira, após 10 (dez) aditivos ao convênio, assinou um Termo de Compromisso com o DER, em 08/09/2022, assumindo o prazo de 365 dias para sanar as pendências. Em 22/11/2024, o DER notificou a Prefeitura, via Ofício nº 7350/2024/DER-GECON, sobre a ausência da prestação de contas e concedeu o prazo de 29/11/2024 para o envio. O ofício também alertou sobre a instauração de Tomada de Contas Especial e inscrição do município como inadimplente no sistema de controle do SIGEF.

Diante da inércia do município em relação ao pedido, o DER notificou a Prefeitura novamente em 09/01/2025, por meio do Ofício nº 129/2025/DER-GECON. Este último o ofício solicitava a devolução do valor de R\$ 1.404.795,77 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) e advertia que, caso a prestação de contas não fosse apresentada até 23/01/2025, seriam adotadas imediatamente as medidas administrativas preliminares à instauração da Tomada de Contas Especial, conforme o art. 5º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO. Concomitantemente, o município seria inscrito como inadimplente no SIGEF. Contudo, até o momento, não houve resposta ou qualquer providência por parte da gestão da Prefeitura de Colorado do Oeste quanto às exigências feitas pelo DER.

Segue anexa a documentação apresentada pela parte autora: comunicado de irregularidade, cópia do processo administrativo 1-1415/2019 da Prefeitura de Colorado do Oeste, Ofício nº 7350/2024/DER-GECON e Ofício nº 129/2025/DER-GECON. Registra-se que as tratativas referentes ao convênio estão em andamento no Governo do Estado de Rondônia no processo SEI nº 0009.279789/2020-00.

Em tempo, esclareço que, por tratar-se de manifestação apócrifa, não sendo possível confirmação de identidade, o expediente segue sem dados de autoria.

3. Em sua conclusão o autor do comunicado apócrifo solicita a esta Corte de Contas “que faça cumprir com a Instrução Normativa nº 068/2019-TCERO, ainda ex-Prefeito Ribamar não cumpriu com as emendas dos Vereadores, só pagou da base aliado dele, infringindo o artigo 139 da Lei Orgânica do Município e artigo 166 e parágrafos da Constituição Federal”.

4. Autuada a documentação como PAP e distribuído o feito[5], foram os autos encaminhados à SGCE para análise prévia de admissibilidade e dos critérios de seletividade, conforme arts. 5º e 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório de Análise Técnica ID 1783619 observa a Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8 que em se tratando de notícia apócrifa a manifestação não pode ser recebida na categoria de denúncia ou representação, conforme art. 79, caput e 82-A do Regimento Interno desta Corte, podendo ser processada como fiscalização de atos e contratos desde que atenda aos requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

6. Em sucinta explanação sobre a atividade de controle ressalta que esta Corte de Contas se norteia, no desempenho de sua atribuição constitucional, por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados, quais sejam, materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Constatando que o presente comunicado de irregularidades atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO[6], observa o Corpo Técnico que a análise da seletividade é realizada em duas etapas: a) primeiro apura-se o índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; b) em seguida, se a informação atingiu ao menos 40 (quarenta) pontos na primeira etapa (art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/25[7] c/c o art. 9º da Resolução nº 291/2019), passa-se à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

8. Sendo essa a hipótese, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir no mínimo 40 (quarenta) pontos na matriz GUT (art. 4º, §2º da Portaria nº 32/GABPRES/25).

9. No caso em análise apurou o Corpo Técnico que a informação atingiu a **pontuação 41 no índice RROMa** e a **pontuação 2[8] na matriz GUT**, conforme anexo do Relatório Técnico ID 1775214, “o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle”.

10. Não tendo alcançado a pontuação mínima da análise de seletividade para a realização de ação de controle, a conclusão apresentada pela Unidade Técnica é pelo não processamento do PAP, remessa dos documentos à Administração Municipal e arquivamento dos autos.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação aos Srs. Edimilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**, Prefeito de Colorado do Oeste e Tertuliano Pereira Neto, CPF n. ***.316.011-**, Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou a quem os substituir, para conhecimento e providências cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

É o relatório necessário.

11. Trata os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de manifestação apócrifa informando supostas irregularidades relacionadas ao Convênio nº 042/2018/PJ/DER-RO, celebrado pelo Município de Colorado do Oeste e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, ao certame licitatório e à contratação dele decorrentes.

12. Para que o PAP tenha prosseguimento é necessário sejam avaliados critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas que visam selecionar as ações de controle que justifiquem esforços fiscalizatórios.

13. Segundo a análise técnica, o presente comunicado de irregularidades atende às condições prévias para análise de seletividade estabelecidas no art. 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que a matéria tratada é de competência desta Corte, faz referência a objeto determinado e situação-problema específica e há elementos de convicção razoáveis para o início de uma ação de controle.

14. Como exposto nos itens 7 e 8, retro, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO e da Portaria nº 32/GABPRES/25 a análise de seletividade é realizada em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade). Somente a informação que alcançar no mínimo 40 (quarenta) pontos [9](#) seguirá para a segunda fase com a aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

15. No presente caso, somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa** a informação objeto destes autos totalizou **41 pontos**, conforme anexo do Relatório ID 1783619, qualificando-se para a aplicação da matriz GUT, na qual alcançou apenas **2 pontos**, não atingindo, assim, o mínimo de 40 pontos previsto no art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, "o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

16. Nesse contexto, conforme transcrição contida no item 10, acima, propõe a Unidade Instrutiva o não processamento deste PAP, com seu consequente arquivamento e a remessa da documentação ao Prefeito e ao Controlador-Geral do Município para conhecimento e providência pertinentes.

17. Como bem aponta o Relatório Técnico, na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, nem se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, são promovidas averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar o encaminhamento proposto. Justifica-se registrar, assim, como se manifestou a Unidade Instrutiva sobre a informação apresentada, o que fortalece a decisão pelo não processamento desta demanda:

(...)

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, **estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. O comunicante apresenta possíveis irregularidades na Tomada de Preços n. 007/2019, que resultou na contratação da empresa Norte Engenharia e Mineração Ltda. pelo município de Colorado do Oeste, com recursos do Convênio n. 042/2018/PJ/DER.

32. No entanto, no próprio comunicado contém informação [10](#) que medidas foram tomadas, pelo DER-RO, para saneamento da situação e que o gestor municipal ainda não havia se manifestado acerca dos fatos.

33. Em consulta o Processo SEI n. 0009.279789/2020-00, verificou-se o DER-RO, como concedente de recurso do Convênio n. 042/2018/PJ/DER está tomando medidas para apuração das possíveis irregularidades quanto a execução do objeto. No entanto, a inércia é do conveniente.

34. Consta do processo SEI n. 0009.279789/2020-00 (E-mail – 0061166377 - ID 1783476) que o DER, em 12 de junho de 2025, encaminhou ao município de Colorado do Oeste o Ofício n. 3086/2025/DER-GECON, informando ao gestor o registro de inadimplemento nas contas de controle do SIGEF (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal), além de medidas que estão sendo tomadas, antecedentes à Tomada de Contas Especial.

35. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCERO.

36. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

37. Considerando as informações fornecidas e em conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/25, a **gravidade (G)** dos fatos relatados é classificada como **grau 2, "pouco grave"**, no que se refere ao potencial prejuízo em razão das possíveis irregularidades no convênio entre o município de Colorado e DER-RO, conforme apontado no comunicado.

38. Não há indicação de risco iminente que justifique uma intervenção, visto tratar-se de situação que já está sendo tratada pelo DER e de conhecimento do gestor do município, o que confere a **pontuação = a 1 para urgência (U)** e, a tendência não indica um agravamento, a situação "pode esperar", haja vista que o DER já está tomando medidas para apurar as possíveis irregularidades, o que confere a **pontuação = a 1 para a tendência (T)**. Assim, com base na Portaria n. 32/GABPRES/25, concluímos que **a matriz GUT alcançou 2 (dois) pontos**.

39. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, nos termos do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

18. Destaca-se do art. 9º da Resolução nº 291/2019:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

19. Considerando que a informação apresentada a este Tribunal de Contas não atingiu o índice necessário para justificar a realização de uma ação de controle específica, alinhado com o proposto pela SGCE concluiu pela não processamento do presente PAP e seu consequente arquivamento.

20. Com a decisão pelo arquivamento, as questões apontadas no comunicado serão levadas ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo e do Controlador-Geral do Município, de forma a permitir, caso necessário, a adoção de providências pertinentes. Entendo desnecessário, entretanto, encaminhar cópia dos documentos constantes nestes autos, uma vez que podem ser acessados por qualquer cidadão, bastando informar sobre os procedimentos para acesso ao Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal de Contas.

21. Diante do exposto, considerando a proposta apresentada pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise Técnica ID 1783619, referendada pelo despacho ID 1783705, **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado apócrifo dirigido a esta Corte de Contas por meio da Ouvidoria de Contas sobre supostas irregularidades relacionadas ao Convênio nº 042/2018/PJ/DER-RO [11], celebrado entre o Município de Colorado do Oeste e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, ao certame licitatório e à contratação dele decorrentes, tendo em vista que as informações apresentadas não alcançaram os índices mínimos de seletividade previstos no art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, conforme Relatório de Análise Técnica ID 1783619, não atendendo, assim, aos critérios estabelecidos para a realização de ação de controle específica por esta Corte de Contas, nos termos dos postulados norteadores do controle externo, notadamente os relacionados com os princípios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II – Dar ciência desta decisão, via ofício, aos senhores Edmilson Rodrigues de Almeida, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, e Tertuliano Pereira Neto, Controlador-Geral, ou a quem os substituir legalmente, para conhecimento e medidas que entendam necessárias, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõem estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Publicar esta Decisão por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os trâmites legais, promova o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID 1768715, págs. 5-6.
 [2] ID 1768728 – págs. 470-476.
 [3] ID 1768714.
 [4] Conforme art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
 [5] Certidão de Distribuição ID 1768269.
 [6] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade:
 I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
 II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
 III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.
 [7] Publicada no DO-e nº 3284, do dia 24.3.2025, que revogou a Portaria anterior (nº 466/2019).
 [8] ⁴⁴ Memória de cálculo. Gravidade = 2, Urgência = 1 e Tendência = 1. Logo, 2 (x) 1 (x) 1 = 2".
 [9] Conforme artigo 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025 c/c o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
 [10] ⁴⁵ ID 1768752".
 [11] ID 1768728 – págs. 470/476.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00011/25–TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades na Ata de Registro de Preço n. 20/2024, Processo Administrativo n. 1-15378/2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Fábio Gonçalves- CPF nº ***.837.892-**
RESPONSÁVEIS: Affonso Antônio Cândido- CPF: ***.003.112-**- Prefeito do Município de Ji-Paraná
 Elsom Dourado Gomes- CPF ***.782.202-**- auxiliar de serviços de saúde;
 Gleiciane Vidal Souza- CPF ***.445.692-**- ex-controladora geral de preço
 Raquel Damiano Muniz- CPF ***.698.242-**- Contadora da Controladoria-Geral de Preços– CGP
 Relisson de Souza Soares- CPF ***.248.072-**- secretário municipal de saúde, à época
 Renato Augusto Lopes da Silva- CPF ***.687.042-**- ex-diretor do Departamento de Atenção Básica
 Willian Pereira Dantas- CPF ***.476.752-**- auxiliar de saúde bucal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. ANÁLISE PRELIMINAR PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de justificativa e documentos.
2. Após, regimentalmente, devem os autos serem encaminhados à unidade técnica para análise das defesas e/ou documentos apresentados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para o imprescindível opinativo.

Decisão Monocrática

DM n. 0116/2025-GCESS

Trata-se de representação, instaurada em cumprimento da decisão monocrática DM 0027/2025/GCESS (ID 1725680), em razão de documento encaminhado por Fábio Gonçalves, narrando supostas irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preço n. 20/2024 pela Prefeitura de Ji-Paraná, com o objetivo de contratar empresa para aquisição de material didático e kits de higiene bucal destinados ao atendimento das demandas relacionadas à prevenção e promoção de saúde bucal.

2. A teor do histórico processual, os autos tiveram início por meio de Processo Apuratório Preliminar – PAP, onde o corpo técnico, após análise de seletividade (ID 1716317), sugeriu que a comunicação de irregularidades, fosse convertida em representação nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96.
3. A proposta da unidade técnica foi acolhida e os autos convertidos conforme Decisão Monocrática DM n. 0027/2025-GCESS.
4. Seguindo o necessário trâmite processual, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, que, por meio do relatório de análise técnica acostado ao ID 1783363, concluiu pela presença de supostas irregularidades e propôs audiência dos responsáveis nos seguintes termos, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

130. Diante da presente análise preliminar, circunscrita às evidências constantes nos autos e aos apontamentos apresentados na representação ofertada pelo Senhor Fábio Gonçalves, CPF ***.837.892-**, em face da Ata de Registro de Preço n. 20/2024 (Processo Administrativo n. 1-15378/2024), conduzida pelo município de Ji-Paraná, opina-se que foram identificadas, em tese, as seguintes irregularidades, conforme detalhadas nos itens anteriores:

4.1. De responsabilidade de Relisson de Souza Soares (CPF .248.072-), secretário municipal de saúde, e Willian Pereira Dantas (CPF .476.752-), auxiliar de saúde bucal, por:

a) Emitirem Documento de Formalização da Demanda n. 1249/2024 com descrição imprecisa do objeto e sem apresentar justificativa formal para aquisição de bens não previstos no Plano de Contratações Anual, infringindo o disposto no art. 18, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 2º do Decreto Municipal n. 1127/2024, conforme análise realizada no item 3.9.1 do presente relatório técnico.

4.2. De responsabilidade de Willian Pereira Dantas (CPF *.476.752-), auxiliar de saúde bucal; Elsom Dourado Gomes (CPF .782.202-), auxiliar de serviços de saúde; e Renato Augusto Lopes da Silva (CPF .687.042-), diretor do Departamento de Atenção Básica, por:

b) Elaborarem o Estudo Técnico Preliminar com vícios relativos à descrição genérica da necessidade da contratação, à ausência de demonstração da compatibilidade com o Plano de Contratações Anual, à falta de justificativa técnica para as quantidades estimadas e à realização de levantamento de mercado inadequado, em desacordo com o art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

4.3. De responsabilidade de Raquel Damiano Muniz (CPF ***.698.242-**), contadora da Controladoria-Geral de Preços – CGP e Gleiciane Vidal Souza (CPF .445.692-), controladora geral de preços, por:

c) Realizarem pesquisa de preços em desconformidade com o art. 23 da Lei n. 14.133/2021, conforme análise realizada no item 3.9.3 do presente relatório técnico, ao não justificar a escolha do fornecedor consultado, conceder prazo exíguo para resposta, omitir a consulta a outros potenciais fornecedores e adotar como referência valores inconsistentes e extraídos de edital de pregão fracassado.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

131. Ante ao exposto, propõe-se:

a) **Determinar** a citação dos agentes elencados na seção 4 deste relatório, para que, caso queiram, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, no prazo legal, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno), advertindo-os de que a ausência de manifestação será interpretada como revelia, nos termos regimentais;

b) **Dar conhecimento** ao representante e aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no site do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), neste momento da Recomendação n. 3/2013/GCOR. (grifos do original)

5. É o relatório. **Decido.**

6. Conforme relatado, trata-se de representação instaurada em cumprimento aos ditames da DM n. 0027/2025/GCESS, objetivando apurar supostas irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preço n. 20/2024 pela Prefeitura de Ji-Paraná, para contratação de empresa com finalidade de aquisição de material didático para atendimento às necessidades de prevenção e tratamento de higiene bucal, tendo em vista que os fatos noticiados por Fábio Gonçalves preencheram os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos pela Resolução n. 29 1/2019/TCERO.

7. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada de Controle Externo - CECEX 7 -, verifica-se ter sido constatada a presença de diversas irregularidades formais e substanciais na condução do processo administrativo de adesão à Ata de Registro de Preços n. 20/2024 (Processo n. 1-15378/2024), evidenciando falhas significativas no planejamento e na instrução processual, com potencial para comprometer a racionalidade da contratação e gerar sobrepreço.

8. Pois bem. Da análise não exauriente – própria desta fase processual – dos documentos acostados aos autos e do relatório técnico elaborado pela SGCE, constata-se a presença, em tese, de possíveis irregularidades na adesão, pela Prefeitura de Ji-Paraná, à Ata de Registro de Preço n. 20/2024, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.

9. Com relação ao nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados, este está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1783363, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que os responsáveis, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos que entenderem pertinentes.

10. Assim, sem maiores delongas, acolho a propositura técnica para:

I - **Citar**, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, os agentes abaixo identificados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentar defesa acerca das irregularidades a eles imputadas pela unidade técnica (cujo relatório técnico de id. 1783363 deve ser encaminhado em anexo):

- a) **Relisson de Souza Soares** (CPF ***.248.072-**), Secretário Municipal de Saúde, solidariamente com **Willian Pereira Dantas** (CPF ***.476.752-**), Auxiliar de Saúde Bucal, por emitirem Documento de Formalização da Demanda (DFD) n. 1249/2024 com descrição imprecisa do objeto e sem apresentar justificativa formal para aquisição de bens não previstos no Plano de Contratações Anual (PCA), infringindo o disposto no art. 18, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 2º do Decreto Municipal n. 1127/2024, conforme item 3.9.1 do presente relatório técnico (ID 1783363);
- b) **Renato Augusto Lopes da Silva** (CPF ***.687.042-**), Diretor do Departamento de Atenção Básica, solidariamente com **Elsom Dourado Gomes** (CPF ***.782.202-**), Auxiliar de Serviços de Saúde, e, **Willian Pereira Dantas** (CPF ***.476.752-**), Auxiliar de Saúde Bucal, por elaborarem o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com vícios relativos à descrição genérica da necessidade da contratação, à ausência de demonstração da compatibilidade com o Plano de Contratações Anual (PCA), à falta de justificativa técnica para as quantidades estimadas e à realização de levantamento de mercado inadequado, em desacordo com o art. 18, §1º, incisos I, IV e V da Lei n. 14.133/2021, conforme item 3.9.2 do presente relatório técnico (ID 1783363);
- c) **Raquel Damião Muniz** (CPF ***.698.242-**), Controladora da Controladoria-Geral de Preços – CGP e **Gleiciane Vidal Souza** (CPF ***.445.692-**), Controladora Geral de preços, por realizarem pesquisa de preços em desconformidade com o art. 23 da Lei n. 14.133/2021, posto não justificar a escolha do fornecedor consultado, bem como conceder prazo exíguo para resposta, omitir a consulta a outros potenciais fornecedores e adotar como referência valores inconsistentes extraídos de edital de pregão fracassado, conforme item 3.9.3 do presente relatório técnico (ID 1783363);

II – Ordenar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 61, da Instrução Normativa n. 84/2025-TCERO, promova a citação dos responsáveis identificados no item anterior, por meio eletrônico, encaminhando relatório técnico de ID 1783363, bem como esta decisão;

III - Advertir os agentes identificados no item I desta decisão que estarão sujeitos à revelia em caso de não atendimento à citação, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 63, da Instrução Normativa n. 84/2025-TCERO;

V – Esgotados os meios descritos nos itens II e IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determine, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada ou não a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII - Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retomando-o concluso;

IX – Intimar o representante e os agentes responsabilizados do teor desta decisão na forma regimental, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

X – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00092/25

PROCESSO: 03934/24
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste

ASSUNTO: Representação - Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico (PE) nº 109/2024, Processo Administrativo nº 3973/SEMED/2024.

INTERESSADO: Transpaim Transporte de Trabalhadores Eireli - EPP

RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal

CPF ***.400.012-**

INTERESSADA: Andreza Justina Dias

CPF ***.428.142-68

ADVOGADO: Roger André Fernandes – OAB/RO nº 12.053

SUSPEITO: Conselheiro Wilber Coimbra

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de julho de 2025.

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PESSOA JURÍDICA. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. O atendimento aos requisitos de admissibilidade pressupõe o conhecimento da Representação.

2. Em face de que não ter sido caracterizada a irregularidade contida na representação, além de ter ocorrido a anulação do Pregão Eletrônico nº 109/2024, neste caso, fica prejudicada a análise da tutela inibitória.

3. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública Municipal, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e ao consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Transpaim Transporte de Trabalhadores Eireli - EPP (CNPJ nº 05.095.897/0001-06), na qual se alega suposta ilegalidade na condução do Pregão Eletrônico nº 109/2024, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 3973/SEMED/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, visando atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente Representação formulada pela empresa Transpaim Transporte de Trabalhadores Eireli – EPP (CNPJ nº 05.095.897/0001-06), por estarem presentes os requisitos exigidos pelos arts. 52-A da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 154/1996 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-RO), haja vista tratar-se de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-RO, representado em linguagem clara, objetiva e com indícios de possíveis irregularidades;

II – No mérito, julgar improcedente a Representação de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, uma vez que não restou caracterizada irregularidade no processamento do PE nº 109/2024, tampouco na inabilitação da empresa representante;

III – Julgar prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, formulado na inicial, em razão da superveniente perda de objeto, decorrente da anulação da fase externa do PE nº 109/2024;

IV – Recomendar à Senhora Andreza Justina Dias, Secretária Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste/RO, ou a quem legalmente a substituir, que adote as providências necessárias à estruturação tempestiva de novo processo licitatório destinado à contratação regular dos serviços de transporte escolar, assegurando a continuidade da prestação do serviço público e evitando a repetição de contratações emergenciais motivadas por falhas de planejamento;

V – Alertar o Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, quanto às limitações impostas pela Lei Federal nº 14.133/2021 para as contratações emergenciais, incluindo seu prazo máximo e prorrogações contratuais;

VI – Dar ciência desta decisão ao responsável, interessado e ao advogado identificado no cabeçalho destes autos via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, da LCE nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e, após a adoção dos atos necessários ao cumprimento dessa Decisão, promova o arquivamento dos autos na forma regimental.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Jailson Viana de Almeida e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de julho de 2025.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01764/25

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Supostas irregularidades nas condições de trabalho dos empregados da empresa M Construções e Serviços Ltda., contratada pela Prefeitura Municipal para executar serviços de limpeza e conservação urbana

INTERESSADO: Antônio Marcos Mourão Figueiredo – CPF n. ***.294.502-**

RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-** – Prefeito Municipal de Porto Velho

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0159/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO. PORTARIA N. 32/GABPRES/2025. ÍNDICE RROMA. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) constitui instrumento de filtro de seletividade adotado por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o objetivo de priorizar o exame de matérias dotadas de maior relevância e impacto social, financeiro e orçamentário, e para tanto, a admissibilidade da informação depende do atingimento da pontuação mínima nos indicadores RROMa e Matriz GUT.

2. Não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, cabível o arquivamento dos autos.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em decorrência do encaminhamento, por parte do Vereador Antônio Marcos Mourão Figueiredo, de informação de irregularidade a esta Corte de Contas (ID 1763122), por meio da qual foram noticiadas possíveis irregularidades nas condições de trabalho dos empregados de empresa terceirizada contratada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho.

2. Em síntese, por meio da mencionada informação, relatou-se que os trabalhadores da empresa M Construções e Serviços Ltda., contratada pela Prefeitura para a execução dos serviços de limpeza e conservação urbana, estariam submetidos a condições degradantes, em desacordo com as normas de saúde, segurança e dignidade do trabalho.

3. As principais irregularidades apontadas incluem: i. inexistência de local adequado para descanso; ii. ausência de instalações sanitárias; iii. falta de espaço apropriado para alimentação; e iv. violação à dignidade dos trabalhadores.

4. Ressaltou-se que, embora a empresa receba valores significativos do Poder Público, não estaria cumprindo as obrigações mínimas relativas à saúde e segurança do trabalho, em afronta ao art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como às Normas Regulamentadoras n. 24 (condições sanitárias e de conforto) e n. 17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho.

5. Diante do exposto, o informante solicitou a imediata apuração dos fatos, a responsabilização da empresa e a exigência do cumprimento integral das obrigações trabalhistas relacionadas à garantia de condições dignas de trabalho.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: i. deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima na Matriz GUT; ii. encaminhar cópia da documentação aos atuais Presidente e Controlador Geral do Município de Porto Velho, para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis; e iii. dar ciência ao Ministério Público de Contas (ID 1784480).

7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

8. É o relatório. Decido.
9. Inicialmente, cumpre destacar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes da apreciação do mérito das questões suscitadas, impõe-se a verificação de sua admissibilidade e, posteriormente, a análise do cumprimento dos critérios de seletividade.
10. Como anteriormente exposto, o presente PAP foi instaurado a partir do recebimento de informação de irregularidade notificando supostas falhas nas condições de trabalho dos empregados da empresa M Construções e Serviços Ltda., contratada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho para a execução dos serviços de limpeza e conservação urbana.
11. A análise realizada pela SGCE concluiu que, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido atendidos e a pontuação mínima no índice RROMa tenha sido alcançada [1], a matéria não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT [2]. Esse resultado indicou que, à luz dos critérios de gravidade, urgência e tendência, o caso não se qualificaria para a realização de controle específico por este Tribunal.
12. Não obstante a pontuação insuficiente, a Unidade Técnica efetuou análise perfunctória das irregularidades notificadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID 1784480):
- [...]
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
31. A notícia apresenta uma denúncia acerca de empresa, M Construções e Serviços Ltda., prestadora de serviços de limpeza e conservação urbana para o Município de Porto Velho.
32. O noticiante alega que a empresa M Construções e Serviços Ltda. não atende às normas básicas de saúde, segurança e dignidade no trabalho, destacando-se a ausência de locais adequados para descanso, de instalações sanitárias, de refeitório e o desrespeito à dignidade dos seus trabalhadores.
33. Argumenta que o valor contratual é expressivo e a empresa não atende ao determinado pela legislação no que concerne às obrigações de saúde e segurança do trabalho, o que caracteriza uma violação ao artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, além das normas do Ministério do Trabalho, como prova foi anexada fotos da situação que os empregados se encontravam em horário de trabalho.
34. Por fim, requer que sejam apurados os fatos e a responsabilidade, além do cumprimento das obrigações legais no âmbito desta Corte de Contas.
35. Pois bem.
36. Considerando que os fatos se referem à gestão contratual — sobretudo à responsabilidade do gestor de contrato e ao controle interno da Administração —, a secretaria responsável pela prestação de serviços (Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos – SEMUSB), instaurar procedimento interno para apurar eventuais descumprimentos contratuais, que, se comprovados, devem ser sancionados conforme cláusulas previstas no contrato.
37. Caso se constate irregularidade que acarrete prejuízo ao erário, deverá constituir uma comissão para apuração, por meio de tomada de contas especial, que, ao final, será encaminhado a este Tribunal de Contas para análise e julgamento.
38. Ademais, o próprio comunicante anexou junto à notícia o Ofício n. 181/GAB/SEUSB/2025, datado de 02.04.2025 (ID 1763197), por meio do qual o Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos (ID 1763123) informou que a empresa prestadora de serviços, M Construções e Serviços Ltda., havia sido notificada sobre os fatos.
39. Em consulta ao Processo n. 00600-00005713/2025-58, que cuida da contratação do serviço de limpeza urbana, extraímos cópia do Ofício Externo n. 9/2025/ASTE/SEUSB9, de 23.05.2025, no qual a SEMUSB solicita a adoção de providências à citada empresa, para garantir o intervalo intrajornada, em consonância com as obrigações trabalhistas previstas no item 3.3 do contrato.
40. Nesse contexto, conclui-se que o município está adotando medidas em busca de corrigir os fatos relatados.
41. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCERO. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade notificada.
42. Considerando as informações fornecidas e em conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/25, a gravidade (G) dos fatos relatados é classificada como grau 3, "grave", no que se refere a exposição dos empregados da empresa terceirizada a locais indevidos em hora de repouso, em

atenção ao que determina a legislação trabalhista, sendo um potencial prejuízo, mesmo que indiretamente, ao ente contratante, em razão de possíveis demandas judiciais dos empregados da empresa contratada.

43. Há indicação de risco iminente, pois os funcionários da empresa contratada estão supostamente expostos a ambientes que afrontam as normas trabalhistas, o que requer uma ação “o mais rápido possível”, o que confere a pontuação = a 3 para urgência (U).

44. A tendência, por sua vez, não indica um agravamento da situação, já que a secretaria municipal solicitou providências à empresa M Construções e Serviços Ltda., o que confere a pontuação = a 1 para a tendência (T). Assim, com base na Portaria n. 32/GABPRES/25, concluímos que a matriz GUT alcançou 9 (nove) pontos.

45. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para a adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

46. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

[...]

13. Destaca-se que, consoante disposto na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, o índice RROMa avalia critérios objetivos, sem juízo de mérito sobre a irregularidade, o qual apenas é realizado na Matriz GUT, que somente é aplicada se a pontuação mínima de 40 pontos for atingida no referido índice.

14. No caso em tela, tendo sido alcançada a pontuação mínima no índice RROMa, o Corpo Técnico aplicou a Matriz GUT, que, entretanto, não atingiu a pontuação necessária para o processamento da demanda.

15. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem por finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar a defesa do interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas à estratégia organizacional e ao planejamento das fiscalizações. Assim, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

16. Caso tais requisitos não tenham sido atendidos, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

17. Conforme apontado na análise técnica, os critérios de seletividade não foram integralmente atendidos. Ademais, mesmo diante da análise sumária das irregularidades relatadas, o Corpo Técnico não identificou, neste momento, elementos que justifiquem a deflagração de ação de controle por parte deste Tribunal.

18. Verifica-se, ainda, conforme apontado pelo Corpo Técnico, que as possíveis irregularidades dizem respeito à gestão contratual, competindo, em um primeiro momento, à Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos (Semusb) a apuração dos fatos e a responsabilização por eventuais descumprimentos, nos termos do contrato e da legislação administrativa aplicável.

19. Ademais, em análise perfunctória, constata-se que a referida Secretaria não se manteve inerte, tendo adotado medidas internas, como a notificação da empresa contratada para o cumprimento das obrigações trabalhistas, conforme demonstrado no Ofício Externo n. 09/2025/ASTE/SEMUSB (ID 1780602).

20. Assim, considerando que a administração está adotando medidas para sanar as possíveis falhas identificadas, não se vislumbra, neste momento, justificativa suficiente para a deflagração de ação de controle paralela por parte deste Tribunal.

21. Logo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, conclui-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece o seu processamento, determinando-se, por consequência, o seu arquivamento.

22. **Determina-se, dessa forma, o encaminhamento de cópia integral destes autos aos atuais Prefeito, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básico e Controlador Geral do Município de Porto Velho**, ou a quem vier a substituí-los, para que adotem as providências cabíveis quanto às irregularidades noticiadas nestes autos, bem como na próxima prestação de contas do Município, encaminhem relatório contendo as medidas adotadas em relação às informações de irregularidade, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

23. Ressalte-se que, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”, assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não possuindo este exame caráter exaustivo.

24. Desse modo, concluo pelo não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento, em razão da ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

25. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (Matriz GUT) exigidos para atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar a remessa de cópia integral destes autos aos atuais Prefeito Municipal, Leonardo Barreto Moraes (CPF n. *.330.739-**), Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, Giovanni Bruno Souto Marini (CPF n. ***.542.732-**) e Controlador Geral do Município de Porto Velho, Jonhy Milson Oliveira Martins (CPF n. ***.521.742-**), ou a quem vier a substituí-los, para que adotem as providências cabíveis quanto às irregularidades noticiadas nestes autos, bem como na próxima prestação de contas do Município, encaminhem relatório contendo as medidas adotadas em relação à informação de irregularidade, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;**

III – Dar ciência desta decisão e do teor do item II deste *decisum*, via ofício, aos atuais Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos e Controlador Geral do Município de Porto Velho;

IV – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Publique-se;

VI – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 64,60.

[2] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 9.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 009215/2024.

ASSUNTO: Rescisão amigável do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) em razão de novo ajuste à luz da Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO;

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0266/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. RESCISÃO AMIGÁVEL. CELEBRAÇÃO DE NOVO ACORDO. ADEQUAÇÃO À LEI N. 14.133, DE 2021. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA RESCISÃO E PARA CELEBRAÇÃO DO NOVO ACORDO.

1. O acordo de cooperação está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais do TCE-RO, alicerçado no Eixo A Objetivo B “fortalecer os mecanismos de integridade e contribuir para o equilíbrio financeiro das contas públicas, por meio do controle externo” do Plano Estratégico 2021/2028.

2. A adequação dos instrumentos jurídicos à nova legislação de licitações e contratos à Lei Geral de Proteção de Dados não representa mera faculdade, mas verdadeiro dever jurídico-administrativo, em observância ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

3. A cooperação interinstitucional, sob a ótica do princípio constitucional da eficiência, representa mecanismo de otimização de recursos públicos, evitando sobreposição de esforços e duplicidade de ações fiscalizatórias, em consonância com os princípios da consensualidade e da colaboração que norteiam o moderno Direito Administrativo.

4. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na rescisão amigável do Acordo de Cooperação Técnica vigente e celebração de novo instrumento entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, com o objetivo de estabelecer conjugação de esforços para obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca de proposta de rescisão amigável do Acordo de Cooperação Técnica (0788154, p. 35/40), vigente desde 27 de fevereiro de 2013, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), por intermédio da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

2. O acordo atual tem por objetivo estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados ao apuratório de eventuais irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes públicos ou terceiros, mediante intercâmbio da estrutura técnica e físico-operacional.

3. Concomitantemente, pretende-se a formalização de novo instrumento de cooperação técnica entre os mesmos partícipes, em substituição ao anterior, objetivando adequá-lo à Lei n. 14.133, de 2021 e incluir cláusulas relativas à proteção de dados pessoais (LGPD), conforme análises técnicas constantes dos autos.

4. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) apresentou Instrução Processual n. 0890467/2024 (0890467), com análise pomenorizada, ocasião em que se manifestou pela possibilidade de rescisão amigável do ajuste vigente e pela viabilidade jurídica do novo acordo, sem transferência de recursos financeiros entre os partícipes, caracterizando-se como cooperação técnica pura, com foco no intercâmbio de informações, conhecimentos e experiências.

5. A instrução técnica destacou que o acordo vigente foi fundamentado na Lei n. 8.666, de 1993, revogada pela Lei n. 14.133, de 2021, pelo que se torna necessária a adequação aos novos paradigmas normativos e à inclusão de cláusulas de proteção de dados pessoais, nos termos da minuta do Termo de Rescisão (0892825) e minuta do novo Acordo de Cooperação Técnica (0888386), ambas em conformidade com a legislação vigente e o Parecer Referencial PGETC n. 001/2023/PGE/PGTCE (0594415).

6. Os autos do processo em epígrafe se encontram conclusos no Gabinete da Presidência para deliberação superior.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Ressalto, ab initio, que o Acordo de Cooperação Técnica (0788154, págs. 35-40) foi celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Polícia Civil do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Segurança e Defesa da Cidadania (SESDEC) sob a égide da Lei n. 8.666, de 1993, hoje revogada pela Lei n. 14.133, de 2021.

9. Observo que o referido acordo, inicialmente firmado por prazo indeterminado, foi posteriormente aditado pelo Primeiro Termo Aditivo (0788154, págs. 105-110) e, posteriormente, pelo Segundo Termo Aditivo (0788209), mantendo-se a prorrogação tácita da avença, conforme disposto na cláusula quinta.

10. Nessa perspectiva, considerando a necessidade de adequação do instrumento à nova legislação de licitações e contratos (Lei n. 14.133, de 2021), bem como em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709, de 2018), a Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Despacho n. 0882448/2024/SGCE (0882448) propôs a celebração de um novo acordo em substituição ao vigente.

II.1 – Da Rescisão Amigável do Acordo Vigente

11. Quanto à possibilidade de rescisão amigável do atual acordo, verifico que tal hipótese está expressamente prevista na Cláusula Sétima do aludido instrumento, que, por sua vez, estabelece a possibilidade de rescisão “pela manifestação por escrito de vontade de qualquer das partes [...] pela superveniência de fatos que tomem materialmente inexecutável o acordo”, em observância ao que dispunha o art. 79, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, cuja previsão de rescisão amigável poderia ser materializada “por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração”.

12. Enfatizo, por prevalente, que, conforme o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a rescisão amigável de acordos administrativos deve atender não apenas ao requisito formal da convergência de vontades entre os partícipes, mas também ao interesse público subjacente à decisão administrativa. Veja-se, in litteris:

PROPOSTA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL. CONCESSÃO RODOVIÁRIA. ECO 101. DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RELICITAÇÃO. PORTARIA MT 848/2023. ACÓRDÃO TCU 1.593/2023-PLENÁRIO. ESTABELECIMENTO DE CONDICIONANTES PARA APROVAÇÃO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL [...] 83. Outros aspectos dos contornos e bases legais de relevante compreensão para os desfechos ora discutidos pela comissão se referem ao princípio da legalidade, o consensualismo e a mutabilidade dos contratos de concessão, que serão aprofundadas a seguir. 84. Nas últimas décadas vivenciou-se no Brasil um considerável aumento do número de projetos de concessão. No entanto, vários projetos de parceria entraram em colapso, notadamente no setor rodoviário. Assim, o

legislador brasileiro tem procurado introduzir novos instrumentos legais para incorporar conceitos destinados a lidar com os desafios decorrentes da necessidade de alteração, prorrogação, renegociação ou até mesmo rescisão de contratos de concessão. Exemplos dessas iniciativas incluem a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), a Lei de Relicitação e Prorrogação Antecipada (Lei 13.448/2017) e a Lei das Agências (Lei 13.848/2019), com especial atenção para o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nesta última. 85. Chama-se a atenção também para a reforma da LINDB, que passou a prever em seu art. 26, caput, a possibilidade de que a autoridade administrativa possa celebrar acordos com os interessados para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público [...] (TCU - SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL (SSC): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/19962024>, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/09/2024) (grifou-se).

13. No caso em tela, vislumbra-se claramente que a rescisão do acordo atual para a celebração de um novo instrumento mais moderno e adequado à legislação vigente atende plenamente ao interesse público, consubstanciado na busca pela maior eficiência, transparência e segurança jurídica das relações interinstitucionais.

14. Ademais, segundo o princípio da legalidade administrativa, insculpido na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública deve pautar suas ações na estrita observância da lei, razão pela qual a adequação de seus instrumentos jurídicos à nova legislação de licitações e contratos não representa mera faculdade, mas verdadeiro dever jurídico-administrativo, reforçando a pertinência da rescisão consensual ora proposta.

II. II – Da Pertinência Temática e Alinhamento Estratégico

15. Nessa inteligência cognitiva, a celebração de novo acordo se reveste de indiscutível relevância institucional, na medida em que fortalece a sinergia entre ambas as entidades, potencializando a eficiência no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais.

16. Essa colaboração, ademais, possui pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal, alicerçado no Eixo A, Objetivo B “fortalecer os mecanismos de integridade e contribuir para o equilíbrio financeiro das contas públicas, por meio do controle externo” do Plano Estratégico 2021/2028, bem ainda na Macrodiretriz Integridade do Plano de Gestão Biênio 2024-2025, consolidando-se como um mecanismo essencial para a promoção da boa governança e do controle externo, gerando impactos diretos na melhoria da gestão pública e na proteção dos direitos do cidadão.

17. O Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, tem como missão constitucional zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela observância dos princípios da administração pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88).

18. Nessa esteira, a cooperação técnica com a SESDEC potencializa significativamente a capacidade de fiscalização e controle, uma vez que possibilita o compartilhamento de conhecimentos, técnicas, metodologias e informações estratégicas entre instituições que, embora atuem em esferas distintas, compartilham o objetivo comum de promover a integridade na gestão pública.

19. Sob a ótica do princípio da eficiência administrativa, consagrado expressamente na Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional n. 19/1998, a cooperação interinstitucional representa um mecanismo de otimização de recursos públicos, evitando a sobreposição de esforços e a duplicidade de ações fiscalizatórias, resultando em economia processual e em maior efetividade das ações de controle.

20. À luz dos princípios da consensualidade e da colaboração, que vêm ganhando relevância no moderno Direito Administrativo, os acordos de cooperação técnica assumem papel central na concretização de uma Administração Pública mais dialógica e integrada, superando-se o paradigma de atuação isolada e compartimentalizada dos órgãos públicos.

II. III – Da Conformidade Legal do Novo Instrumento

21. O novo instrumento, consubstanciado na minuta do Acordo de Cooperação Técnica (0888386), foi devidamente analisado pela DIVCT, que concluiu pela sua conformidade com a legislação vigente, em especial com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

22. A adequação à Lei n. 14.133, de 2021, representa significativo avanço na gestão dos acordos de cooperação, uma vez que o novo marco legal das licitações e contratos trouxe importantes inovações no que concerne à governança contratual, à gestão de riscos e ao planejamento das contratações públicas, pelo que, nesse contexto, o novo acordo incorpora as melhores práticas preconizadas pela moderna legislação, reforçando os mecanismos de controle, transparência e responsabilização.

23. Da mesma forma, a inclusão de cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD), revela-se não apenas como medida de adequação formal à legislação vigente, mas como verdadeira garantia de respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, notadamente o direito à privacidade e à autodeterminação informativa, reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) como decorrências do princípio da dignidade da pessoa humana, in litteris:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial

o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário” (artigo 45, § 2º, alíneas b e d). 4. Considerada a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir a propriedade como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não pode ser invocado como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni jure e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada (STF - ADI: 6387 DF 0090566-08.2020.1.00.0000, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2020) (Grifou-se).

24. Destaco que o objeto do novo acordo consiste no estabelecimento de conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio de estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE-RO e da PC/RO, na defesa do interesse público.

25. Importante frisar que tal objeto encontra amparo no art. 184 da Lei n. 14.133, de 2021, que, por sua vez, expressamente, incentiva a adoção de práticas de gestão de riscos e de controle preventivo pelos órgãos públicos, em seu art. 169, bem como no art. 75, XI, da mesma lei, que prevê a possibilidade de “celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua administração pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação”.

26. Observo, ainda, que o novo acordo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme estabelecido na Cláusula Sétima da minuta (0888386), o que dispensa a apresentação de certidões de regularidade fiscal e financeira, bem como a comprovação de disponibilidade orçamentária, nos termos da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, na medida em que essas características simplificam a execução do acordo e reforçam sua natureza eminentemente colaborativa, focada no compartilhamento de conhecimentos, experiências e informações, sem impacto orçamentário-financeiro direto para os partícipes.

27. Quanto ao Plano de Trabalho (0888390), a DIVCT verificou que o documento atende satisfatoriamente às determinações da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, contendo a identificação dos partícipes, objeto, etapas e fases de execução, justificativa, metodologia de intervenção, resultados esperados e plano de ação.

28. A elaboração de um Plano de Trabalho detalhado e consistente, em linha com as diretrizes estabelecidas na normatização interna deste Tribunal, revela-se como elemento crucial para o sucesso da cooperação técnica, na medida em que estabelece objetivos claros, prazos definidos, responsabilidades delimitadas e resultados mensuráveis, permitindo o adequado monitoramento e avaliação da parceria ao longo de sua execução.

29. À luz do princípio do planejamento, expressamente consagrado no art. 5º da Lei n. 14.133, de 2021, como um dos princípios da administração pública, o Plano de Trabalho reflete o compromisso dos partícipes com uma atuação administrativa técnica, racional e eficiente, pautada por metas claramente definidas e por indicadores objetivos de desempenho.

30. Ressalto que a novel minuta do Acordo de Cooperação Técnica (0888386) contempla todas as cláusulas necessárias, inclusive as relativas à proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD), o que representa um avanço em relação ao instrumento anterior, mormente, e com maior especificidade, quanto às cláusulas de proteção de dados, observa-se que a minuta prevê expressamente as responsabilidades de cada partícipe no tratamento de dados pessoais, as medidas técnicas e administrativas necessárias para garantir a segurança das informações compartilhadas, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de incidentes de segurança, demonstrando elevado grau de maturidade organizacional no que concerne à proteção da privacidade e dos dados pessoais.

31. Consigno que a adequação do instrumento de cooperação técnica à LGPD não representa mera formalidade, mas sim o reconhecimento e a efetivação de direitos fundamentais, em linha com a moderna compreensão constitucional sobre o tema.

32. Alfim, sob o prisma da discricionariedade administrativa, os elementos de conveniência e oportunidade que fundamentam a celebração do novo acordo de cooperação encontram-se devidamente evidenciados nos autos, notadamente: a (i) necessidade de adequação à legislação superveniente; o (ii) fortalecimento das ações conjuntas de controle e fiscalização; a (iii) ampliação dos mecanismos de transparência e controle social; e a (iv) otimização dos recursos públicos por meio da atuação coordenada e sinérgica entre as instituições partícipes.

33. Convém destacar que, nos termos da Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração Pública, ao expor os motivos que a levaram a praticar determinado ato administrativo, vincula-se a esses motivos, de modo que a validade do ato condiciona-se à existência e à veracidade dos motivos apontados, pelo que, in casu, os motivos expostos para a celebração do novo acordo se mostram, não apenas existentes e verazes, mas, também, relevantes e pertinentes à luz do interesse público que deve nortear toda a atuação administrativa.

34. Nesse contexto, identificada a conformidade e pertinência da rescisão amigável, observo que o novo acordo está condizente com a legislação vigente que, uma vez identificada a evidente conveniência e oportunidade para a Administração, a viabilidade jurídica da proposta apresentada, a autorização para

celebração está sedimentada no disposto no art. 184 da Lei n. 14.133, de 2021, além do atendimento ao que estabelece a Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD) e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, atendendo-se, assim, aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e publicidade que devem reger a administração pública.

35. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização da adesão ao novo Acordo de Cooperação, em substituição ao que ora se rescinde, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrada a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do presente Acordo de Cooperação Técnica (ACT), DECIDO:

I – PERMITIR, com supedâneo no que dispõe a Cláusula Sétima do Acordo de Cooperação Técnica (0788154) celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), a rescisão amigável da indigitada avença, nos termos da Cláusula Única da minuta do Termo de Rescisão (0892825), em razão do pleno atendimento ao requisito formal da convergência de vontades manifestadas pelos participantes, haja vista o evidente interesse público subjacente, conforme aquilatado na fundamentação consignada na motivação, ut supra;

II – AUTORIZAR a celebração do novo Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), que tem por objeto estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica, nos termos da Minuta (0888386) e do Plano de Trabalho (0888390), com substrato jurídico no que determina o art. 184 da Lei n. 14.133, de 2021, além do atendimento ao que estabelece a Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD) e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

III – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para as providências necessárias tendentes ao cumprimento dos itens acima colacionados;

IV – NOTIFIQUE-SE, via Ofício à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), na pessoa de seu Secretário de Estado, o Senhor Felipe Bernardo Vital;

V – CIENTIFIQUE-SE à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para conhecimento e posterior indicação dos servidores que atuarão como fiscal e suplente de fiscal do Acordo de Cooperação, nos termos do item 4.13 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 80/2025/DASP/SEGESP





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 80/2025/DASP/SEGESP

| | |
|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AUTOS: | 004483/2025 |
| INTERESSADO(A): | MARTINHO CESAR DE MEDEIROS |
| ASSUNTO: | AUXÍLIO-SAÚDE - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE (FILHA) E QUOTA ADICIONAL |
| INDEXAÇÃO: | DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP. |

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Martinho Cesar de Medeiros

Cadastro: 555

Cargo: Auditor de Controle Externo

Lotação: Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0883481), por meio do qual o servidor Martinho Cesar de Medeiros, mat. 555, requer o cadastramento do (a) dependente menor **B. R. F. M. de 30 (trinta) dias**, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Cota adicional de auxílio-saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de

Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

| AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025 | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO) | |
| FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO | VALOR |
| ATÉ 34 ANOS | R\$ 1.852,02 |
| 35 A 54 ANOS | R\$ 2.130,98 |
| 55 ANOS OU MAIS | R\$ 2.415,11 |
| QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3) | R\$ 710,33 |
| LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82 | |

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução,

constata-se que o requerente já se encontra percebendo a Cota principal do auxílio-saúde enquadrado na faixa etária se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$2.130,98 (dois mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos), já recebe também 1 (uma) cota, dependente no valor total de R\$710,33 (setecentos e dez reais e trinta e três centavos), totalizando a percepção atual de R\$ 2.841,31 (dois mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos).

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)

- a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
- II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
- III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
- IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
- V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
- VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;

- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
 - c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:
- a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- V – dos dependentes declarados por decisão judicial:
- a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Do exposto, verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos a cópia da certidão de nascimento, constando o número de CPF do indicado (0898938).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Registra-se que consta nos assentamentos funcionais do requerente os dados da qualificação do indicado, devidamente cadastrado.

Registra-se que, a fim de habilitá-la para percepção da quota adicional do auxílio-saúde, o requerente apresentou, como delineado alhures, cópia do Termo de Inclusão de Dependente no Plano de Saúde (ID 0861602), cópia de Demonstrativo de Inclusão de dependente ao Plano de Saúde (ID 0898939), informando que o menor **B. R. F. M. de 30 (trinta) dias, na qualidade de filho**, é beneficiário do plano de saúde UNIMED, comprovando que tanto o servidor, como o indicado estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde (0898940), cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde ao servidor **Martinho Cesar de Medeiros, mat. 555**, sendo:

I - **Cota adicional** por dependente, referente ao cadastramento do menor de idade, dependente **B. R. F. M.**, na qualidade de filho, mediante inclusão na folha de pagamento, **com efeitos a partir de 17.07.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício**, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-

RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de **Gestão de Pessoas**, em 18/07/2025, às 14:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0899120** e o código CRC **888660AF**.

Referência: Processo nº 004483/2025

SEI nº 0899120

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003868/2025



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: Sei n. 003868/2025

INTERESSADO(A): Rodolfo Fernandes Kezerle

ASSUNTO: Gratificação de Resultados

DECISÃO SGA Nº 94/2025/SGA

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor **Rodolfo Fernandes Kezerle** (0871830), Auditor de Controle Externo, matrícula 487, atualmente cedido ao Ministério Público do Estado de Rondônia por interesse da Administração (período de 1º/06/2025 a 31/12/2025), conforme Portaria n. 104, de 25.05.2025, publicada no DOe TCE- RO nº 3329 de 2.06.2025, no qual solicita o pagamento integral e em parcela única da Gratificação de Resultado referente ao Ciclo de Gestão de Desempenho 2024/2025, destacando que foi avaliado no período de 15/04/2024 a 13/04/2025, conforme a Lei Complementar nº 1.023/2019, e que sua cessão ocorreu por interesse da Administração, sem prejuízo das metas e resultados alcançados. Dessa forma, requer providências para viabilizar o pagamento da gratificação, conforme requerido.

Em relação ao desempenho do servidor referente ao ciclo avaliativo 2024/2025 (15/04/2024 a 13/04/2025), veio aos autos, por meio do Despacho nº 0878778/2025/DIVGD (0878778), a seguinte informação:

Quadro 1 - Resultado Ciclo - Rodolfo Fernandes

| Ciclo | Implementação da GR ^[1] | Período de Pagamento da GR ^[2] | Resultado Individual ^[3] | Resultado Setorial ^[4] | Resultado Institucional ^[5] |
|-----------|------------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------|
| 2024/2025 | julho/2025 | 01/07/2025 - 30/06/2026 | 100% | 100% | 100% |

A fim de subsidiar decisão desta SGA, sobreveio a Instrução Processual nº 136/2025/DASP (0883723), que inicialmente apontou a legislação aplicável ao caso, especialmente a Lei Complementar nº 1.023/2019 e as Resoluções nº 306/2019 e nº 348/2021 deste TCE-RO. Destaca que o servidor obteve, no ciclo oficial de gestão de desempenho 2024/2025, avaliação de 100% nas dimensões institucional, setorial e individual, conforme informado pela Divisão de Gestão do Desempenho, sendo que o período de pagamento da Gratificação de Resultados referente a esse ciclo é de 1º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026.

Relata que o ciclo avaliativo foi estabelecido pela Portaria nº 5/GABPRES, de 29 de fevereiro de 2024, com vigência de 15 de abril de 2024 a 13 de abril de 2025, e que durante esse período, o servidor exerceu o cargo comissionado de Coordenador de Controle (nível TC/CDS-5), o que, nos termos do inciso X, §4º, art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, lhe garante o direito à gratificação integral na dimensão individual.

Afirma que a cessão do servidor ao Ministério Público do Estado de Rondônia ocorreu apenas a partir de 1º de junho de 2025, ou seja, após o encerramento do ciclo de avaliação. Assim, ele permaneceu em efetivo exercício no TCE-RO durante todo o período avaliativo, o que assegura seu direito ao recebimento integral da gratificação, por 12 meses, conforme §1º do art. 8º da Resolução nº

306/2019.

Ademais, assinala que a legislação estadual, por meio do Decreto nº 29.707/2024 (alterado pelo Decreto nº 30.080/2025), estabelece que a cessão de servidores deve ocorrer com ônus para o cessionário, mediante reembolso mensal ao órgão de origem. A Portaria nº 104, de 25 de maio de 2025, que formalizou a cessão do servidor, prevê expressamente essa condição. Dessa forma, o servidor permanece na folha de pagamento do TCE-RO, inclusive com o recebimento das parcelas da Gratificação de Resultados, nas rubricas correspondentes às três dimensões avaliadas.

Portanto, explica que o pagamento da gratificação será realizado automaticamente entre julho de 2025 e junho de 2026, independentemente de o servidor estar cedido ou em exercício no TCE-RO, visto que sua remuneração continuará sendo processada pela Corte de Contas. A sistemática vigente, conforme §3º do art. 6º da Resolução nº 306/2019, determina que a gratificação seja paga em até 12 parcelas mensais, não havendo respaldo jurídico ou normativo para o pagamento em parcela única, nem justificativa excepcional que autorize tal medida, além de gerar tratamento desigual entre servidores, comprometer o equilíbrio orçamentário e até mesmo ultrapassar o teto remuneratório constitucional.

Diante disso, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que o pagamento da gratificação já está assegurado automaticamente, nos termos da regulamentação vigente, e será realizado entre julho de 2025 e junho de 2026.

Assim, vieram os autos para ciência e deliberação.

Pois bem.

A fim de estabelecer as diretrizes desta decisão, replico os fundamentos concernentes à legislação aplicável ao caso, conforme discorrido na Instrução Processual nº 136/2025/DASP (0883723):

O dispositivo legal mencionado pelo requerente, trata da criação da gratificação de resultados, nos seguintes termos:

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Resultados devida aos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas.

§ 1º. A Gratificação de Resultados será paga mediante aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração.

§ 2º. A Gratificação de Resultados será implementada gradualmente, observados os limites orçamentários, financeiros e fiscais, conforme Anexo VIII.

§ 3º. O servidor em gozo de licença para desempenho de mandato sindical ou classista faz jus à gratificação prevista no caput, pois lhe devem ser assegurados todos os direitos do cargo efetivo, como se em exercício estivesse. (Incluído pela Lei Complementar nº 1218/2024)

§ 4º. O servidor afastado para mandato sindical ou classista não integrará os respectivos grupos sob avaliação, atribuindo-se-lhe os pontos correspondentes ao conceito máximo da classe a que pertencer. (Incluído pela Lei Complementar nº 1218/2024)

Nesse sentido, o Conselho Superior de Administração, inicialmente, editou a regulamentação da sistemática de gestão de desempenho por meio da Resolução nº 308/2019, posteriormente revogada, estando vigente a Resolução 348/2021, que trata dentre outras situações, da aferição do desempenho do servidor, tendo como uma das implicações a gratificação de resultados, na forma estabelecida pelo art. 47, *in verbis*:

Art. 47. Os resultados das avaliações serão aproveitados, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de:

I – Gratificação de Resultados, em que serão utilizadas as avaliações de resultados institucionais, setoriais e individuais;

.....

Além desse normativo, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO, que trata das retribuições

pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências, regulamenta concomitantemente com resolução referida no parágrafo anterior, os requisitos para pagamento da GR, e em seus artigos 5º e 6º, define:

Art. 5º A retribuição por resultados é verba variável, concedida aos servidores efetivos do quadro permanente do Tribunal de Contas por meio da Gratificação de Resultados, a ser implementada, de forma gradual, nos valores definidos no Anexo VIII, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 6º A gratificação de resultados será composta pela parcela individual correspondente a 60% do valor total, parcela setorial correspondente a 30% do valor total e parcela institucional correspondente a 10% do valor total, conforme o consignado no Anexo I desta Resolução.

§1º A gratificação de resultados será paga mediante atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais a serem mensuradas por meio da Sistemática de Gestão de Desempenho, que possui ciclo anual.

§2º O valor da gratificação será diretamente proporcional à porcentagem de atingimento das metas.

I- Ao atingir de 95% a 100% das metas o servidor terá direito a 100% da parcela correspondente;

II- Ao atingir de 90% a 94,99% das metas o servidor terá direito a 95% da parcela correspondente;

III- Ao atingir de 85% a 89,99% das metas o servidor terá direito a 90% da parcela correspondente;

IV- Ao atingir de 80% a 84,99% das metas o servidor terá direito a 85% da parcela correspondente;

V- Ao atingir de 75 a 79,99% das metas o servidor terá direito a 80% da parcela correspondente;

VI- Ao atingir de 70 a 74,99% das metas o servidor terá direito a 75% da parcela correspondente; e

VII- Caso o servidor atinja menos que 70% das metas não fará jus à parcela correspondente.

§3º O pagamento será implementado após o encerramento do ciclo de mensuração e será efetivado mensalmente no período de 12 (doze) meses. (grifo)

Receberão a parcela individual da gratificação por resultados em seu valor integral os servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão de direção e chefia de nível estratégico e tático, tais como:

I- Secretário Executivo da Presidência;

II- Secretário-Geral de Controle Externo;

III- Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo;

IV- Secretário-Geral de Administração;

V- Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VI- Secretário de Processamento e Julgamento;

VII- Secretário de Planejamento e Orçamento;

VIII- Assessor Chefe;

IX- Chefe de Gabinete;

X- Coordenador; (grifo não original)

XI- Coordenador Adjunto;

XII- Secretário;

XIII- Controlador; e

XIV- Diretor de Departamento.

Pontuação que a Gratificação de Resultados constitui componente remuneratório importante, instituído para reconhecer o desempenho e o atingimento de metas pelos servidores. Como visto, sua regulamentação interna estabelece os critérios para aferição do desempenho, bem como a forma e o

período de pagamento.

No caso dos autos, constata-se que o servidor obteve avaliação favorável, fazendo jus ao pagamento de 100% da parcela correspondente, tendo em vista o atingimento de 100% das metas individuais, setoriais e institucionais (0878778), considerando o Ciclo Avaliativo 2024/2025, que ocorreu no período de 15/04/2024 a 13/04/2025, em que exercia o cargo em comissão de Coordenador de Controle, nível TC/CDS-5, da Secretaria Geral de Controle Externo, conforme Portaria n. 83, de 6.2.2024, publicada no DOe n. 3011, de 7.2.2024.

Portanto, incontroverso o direito adquirido pelo servidor ao recebimento integral da gratificação pelo atingimento de 100% das metas individuais, setoriais e institucionais.

Outrossim, no que tange a situação de cedência a que está submetido o servidor requerente, o art. 8º, § 1º da Resolução nº 306/2019, assim estabeleceu:

Art. 8º O servidor que for cedido, com ou sem ônus para o Tribunal de Contas, não fará jus à gratificação de resultados durante o período em que desempenhar suas atividades em outro órgão.

§1º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados. (grifo não original)

Sob esse aspecto, a cedência do servidor em nada interfere ao recebimento da referida gratificação de resultados, considerando que foi cedido apenas em 1º/06/2025, logo, após a conclusão do período avaliativo, incidindo exatamente na hipótese prevista no dispositivo acima transcrito.

Além disso, destaca-se que o cumprimento do pagamento da gratificação em questão está garantida, tendo em vista que a cessão de servidores da Administração Direita do estado de Rondônia passou a ocorrer com ônus para o órgão cessionário, mediante reembolso mensal, nos termos do artigos 2º e 9º do Decreto n. 29.707, de 26.11.2024, alterado pelo Decreto n. 30.080, de 20.03.2025. Desse modo, a cedência do servidor requerente ao Ministério Público, já está expressamente nesse formato (0883789).

Por fim, relativamente ao pagamento na modalidade parcela única, infere-se da normatização interna (Resolução nº 306/2019/TCE-RO), que será realizado mensalmente no período de 12(doze) meses, inclusive, na hipótese do art. 8º, § 1º, que é a situação em que se enquadra o requerente.

Pedidos de antecipação ou pagamento integral em parcela única, embora compreensíveis sob a perspectiva individual do servidor, necessitam de amparo legal expresso. A ausência de previsão normativa específica para tal excepcionalidade impede sua concessão, e a adoção de um procedimento distinto do estabelecido criaria um precedente que poderia comprometer a isonomia entre os servidores, além de afetar o planejamento pré-estabelecido.

Ainda, conforme sinalizado pela SEGESP, é fundamental considerar os limites constitucionais aplicáveis à remuneração dos servidores públicos, pois a concentração de valores significativos em um único mês poderia, em determinadas situações, gerar a extrapolação do teto remuneratório, o que configuraria uma irregularidade e demandaria a aplicação de medidas corretivas, como a glosa da parcela excedente.

Constata-se que o direito ao recebimento da Gratificação de Resultados pelo servidor está plenamente garantido, sendo o pagamento processado de acordo com a sistemática já estabelecida. A solicitação de uma forma de pagamento diversa daquela prevista, sem amparo em norma específica ou em justificativa excepcional devidamente comprovada, não encontra respaldo nos princípios que regem a administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Diante do exposto, e em conformidade com as normativas internas que regem a matéria, decido pelo **indeferimento** do pedido de pagamento da Gratificação de Resultados em parcela única. O pagamento seguirá o fluxo ordinário, de forma parcelada, conforme previsto na regulamentação aplicável.

Comunique-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral Adjunta de Administração



Documento assinado eletronicamente por **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral**, em 21/07/2025, às 08:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0899815** e o código CRC **2231ADD5**.

Referência: Processo nº 003868/2025

SCI nº 0899815

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA nº 93/2025/SGA



DECISÃO SGA Nº 93/2025/SGA

| | |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO SEI N. | 003884/2025 |
| INTERESSADO | MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE |
| EMENTA | DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE MESTRADO. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA. |

DO RELATÓRIO:

1. A servidora **Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**, matrícula n. 391, Auditora de Controle Externo, mediante Requerimento Geral (ID 0892333), solicita a concessão e pagamento de **gratificação de qualificação**, com base no art. 13, I, da [Resolução n. 306/2019/TCE-RO](#), que regulamenta o aludido benefício instituído pelo art. 18 da [Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019](#).
2. O pedido ocorre em virtude da conclusão do Mestrado em Ciência Jurídica, na Universidade do Vale do Itajaí, conforme Declaração acostada ao anexo (ID 0892333), e, para tanto, foi instruído com cópias da Certidão de notas e disciplinas cursadas (ID 0872089), e da Ata de Aprovação de defesa da dissertação (ID 0872092).
3. Ao recepcionar a demanda, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp) encaminhou (ID 0872130) os autos ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (Dasp), para análise e instrução.
4. Instado, o Dasp colacionou ao presente feito a Instrução Processual n. 0159/2025/DASP (ID 0895062), por meio da qual demonstrou o regramento aplicável à espécie, oportunidade em que remeteu os autos a esta Secretaria-Geral de Administração (SGA) para análise e deliberação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

5. A [Lei Complementar n. 1.023/2019](#) instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito deste Tribunal de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis. [grifou-se]
6. A [Resolução n. 306/2019/TCE-RO](#), ao regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, tratou dos critérios para a concessão da gratificação de qualificação nas disposições a seguir transcritas:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. [grifou-se]
7. Sendo assim, conforme registrado alhures, a requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação (ID 0892333) comprovando a conclusão de curso de pós-graduação *Stricto Sensu* (Mestrado) em Ciência Jurídica, na Universidade do Vale do Itajaí. Salienta-se que a Segesp, com o intuito de conferir a validade da referida declaração, submeteu o documento ao serviço de validação de assinaturas eletrônicas no portal do GOV.BR, o qual concluiu pela aprovação da assinatura (0895956).
8. Urge registrar, ainda, que a Instituição de Ensino é credenciada no [Ministério da Educação](#):

Instituição de Educação Superior Endereço

DETALHES DA IES ATO REGULATÓRIO GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO PROCESSOS E-MEC OCORRÊNCIAS RECLAMAÇÕES PERGUNTAS FREQUENTES

ACERVO ACADÊMICO

MANTENEDORA

Mantenedora: (67) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
CNPJ: 84.307.974/0001-02

Natureza Jurídica: Fundação Privada
Representante Legal: VALDIR CECHINEL FILHO (PRESIDENTE)

IES

Nome da IES - Sigla: (83) UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
Situação: Ativa

Endereço: Rua Uruguai Nº: 458
Complemento: UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí CEP: 88302-901
Bairro: Centro UF: SC
Município: Itajaí

9. Entende-se, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da [Resolução n. 306/2019/TCERO](#).
10. Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, **evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor de especialização correspondente à sua classe e referência, a partir da data do último requerimento, qual seja, 04/07/2025:**

Quadro I – Cargos de Nível Superior

| Cargos | Classe | Referência | Valores conforme o Diploma apresentado | | |
|-----------------------------|----------|------------|----------------------------------------|----------|-----------|
| | | | Especialização | Mestrado | Doutorado |
| Auditor de Controle Externo | I | A | 297,15 | 594,31 | 891,46 |
| | | B | 303,10 | 606,19 | 909,29 |
| | | C | 309,16 | 618,32 | 927,48 |
| | | D | 315,34 | 630,68 | 946,02 |
| | | E | 321,65 | 643,30 | 964,94 |
| | | F | 328,08 | 656,16 | 984,24 |
| Analista Administrativo | II | A | 334,64 | 669,29 | 1.003,93 |
| | | B | 341,34 | 682,67 | 1.024,01 |
| | | C | 348,16 | 696,33 | 1.044,49 |
| | | D | 355,13 | 710,25 | 1.065,38 |
| | | E | 362,23 | 724,46 | 1.086,69 |
| | | F | 369,47 | 738,95 | 1.108,42 |
| Procurador Jurídico | Especial | A | 376,86 | 753,72 | 1.130,58 |
| | | B | 384,40 | 768,80 | 1.153,20 |
| | | C | 392,09 | 784,17 | 1.176,26 |
| | | D | 399,93 | 799,86 | 1.199,79 |
| | | E | 407,92 | 815,85 | 1.223,78 |
| | | F | 416,08 | 832,17 | 1.248,26 |

11. Desta forma, considerando que a interessada encontra-se na Classe 'II' - Referência 'B' da carreira de Auditor de Controle Externo e nos termos do artigo 13, inciso II e do Anexo III (reproduzido acima) da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, a Segesp informa que a servidora faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor de R\$ 682,67 (seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos). **Entretanto, esse valor deve ser atualizado, considerando as reposições salariais concedidas nos exercícios posteriores à edição do normativo.**
12. No mais, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas incluiu a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

| Descrição | Total Projetado |
|-------------------------------------|-----------------|
| Vencimentos e Vantagens Fixas TOTAL | |
| 1011.2101 3.1.90.11 | 121.746.767,29 |
| Vencimentos e Vantagens | 95.473.755,80 |
| Gratificação de Qualificação | 9.414,60 |

13. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**
14. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio do elemento de despesa **31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil**, da ação programática **1011.2101 - Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais**, da unidade gestora **02.001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0899695, com saldo disponível de R\$ 60.536.926,47 (sessenta milhões, quinhentos e trinta e seis mil novecentos e vinte e seis reais e sete centavos).
15. No mais, no tocante ao custeio da retribuição pecuniária em tela, apesar do seu impacto no gasto com pessoal ser inegável, é possível afirmar que o seu

pagamento por este Tribunal, no período de vedação, não encontra óbice na Lei Complementar nº 101/2000.

16. Vejamos o que dispõe o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações promovidas pela LC nº 173/2020:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) [...]. [grifos não originais]

17. Notadamente, tais vedações se estendem aos titulares de todos os poderes e órgãos autônomos referidos no § 2º do art. 1º da LC nº 101/2000, dentre os quais se inclui o Presidente desta Corte de Contas.

18. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que enseja o incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que “a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento” (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017 - processo nº 3411/2016), o que afasta a incidência da vedação do art. 21 da LRF. Vejamos o excerto do voto condutor do acórdão:

16. Desse modo, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a nomeação de servidores no período compreendido entre o mês de julho e dezembro do último ano de mandato dos titulares dos respectivos Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 da LRF, desde que não importe em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas as despesas, estejam presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio nº 001/2015 - Pleno.

17. Não é demais registrar que todo ato que cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental acarretando aumento de despesa deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com atenção ao art. 17 e estar acompanhado das peças previstas no art. 16, as quais visam demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e nos dois seguintes (inciso II) e assegurar por meio de declaração do ordenador de despesa a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos que se iniciarão (inciso II). Tais exigências legais buscam possibilitar o equilíbrio das contas públicas, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

18. Outrossim, quanto à aferição da regra contida no artigo 21, parágrafo único, da LRF, convém observar que a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento. Nesse raciocínio, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, mas se materialize somente na gestão seguinte, o ato que a originou, se editado nesse período, deverá ser considerado nulo por infringência ao sobredito dispositivo legal.

19. Da mesma forma, se o ato originário da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal for expedido antes dos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário sejam praticados dentro do lapso de vedação, não há que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. [grifos não originais]

19. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses excepcionais, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/2000. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/2020. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00s seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V - realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI - realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. [grifos não originais]

20. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no inciso I do art. 5º, pois o direito subjetivo à gratificação de qualificação, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

21. Com efeito, em voto de lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, que conduziu à prolação da Decisão n. 243/2013-Pleno e do Parecer Prévio n. 21/2013-Pleno, a par de elencar exceções à proibição legal, suscitou-se a diretriz hermenêutica a nortear a compreensão de seu sentido e alcance, assentada na proteção à moralidade administrativa e à higidez financeira e orçamentária:

A ofensa ao parágrafo único do art. 21 da LRF não é de fácil verificação, pois o aumento da despesa nesse caso pode resultar de fatores que não guardam nenhuma correlação com os atos praticados pelo gestor. Ademais disso, há atos que, muito embora causem o incremento da despesa do período em restrição, não podem deixar de ser praticados pelo gestor.

Fácil ver que não basta a mera constatação do aumento da despesa do período, há se demonstrar as razões pelas quais o incremento ocorreu e, além disso, se era possível ao gestor controlá-lo.

Por outro lado, diante da omissão do gestor em demonstrar que o incremento da despesa se deu por fatores alheios à sua vontade ou por atos que não podiam deixar de ser praticados, há que se presumir, com base no dever legal de prestar contas, pelo descumprimento do art. 21, parágrafo único, da LRF.

Dessa forma, além de aduzir as causas que suscitaram o aumento da despesa, deve o gestor, por meio da enunciação de valores, evidenciar como se deu a elevação dos gastos públicos, sob pena de expedição de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.

Ilustrativamente, a alegação de crescimento vegetativo da folha de pessoal deve ser acompanhada de demonstrativos que individualizem os valores que compõe tal incremento, ou seja, as quantias relativas à progressão de carreira, aos anuênios e aos quinquênios etc. Necessário, ainda, uma análise comparativa entre as despesas ocorridas no 1º semestre com as praticadas no 2º, de modo a indicar de quanto foi o incremento do período em análise.

Igual sistemática deve ser utilizada quando o aumento de despesa resultar de atos praticados em período diverso daquele que está sendo objeto de análise. Em suma, necessário que o gestor desonere-se, por meio da apresentação de documentos idôneos, do dever legal de demonstrar que cumpriu o comando legal.

Por outro lado, as informações e as alegações do gestor devem ser objeto de cuidadosa análise por parte desta Corte, de modo a verificar se há uma correlação direta entre os dados ofertados e as alegações aduzidas. [grifos não originais]

22. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da servidora à gratificação de qualificação – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte desta Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da LC nº 101/2000.

23. Tal circunstância, como dito, não afasta a necessidade de que o montante seja devidamente individualizado e objeto de justificação idônea a demonstrar que o incremento da despesa está fundamentado em hipótese excepcional da vedação do art. 21 da LC nº 101/2000.

DO DISPOSITIVO

24. Diante do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da [Portaria n. 11/GAB/PRES. de 2.9.2022](#), publicada no DOeTCERO n. 2670 – ano XII, de 06/09/2022, DEFIRO o pedido apresentado pela servidora **Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**, matrícula n. 391, Auditora de Controle Externo, a fim de **conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCERO (observadas as revisões gerais anuais posteriores)**, concernente à classe e referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de **04/07/2025**, data do requerimento.
25. Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à **SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS (SEGEPE)** a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.
26. Registre-se que embora a despesa configure aumento admitido, em observância às disposições do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, deve a Segepe proceder à individualização do montante com demais informações que demonstrem que o incremento da despesa está fundamentado em hipótese exceptiva da vedação do art. 21 da LC nº 101/2000.
27. **PUBLIQUE-SE** e dê-se ciência da presente decisão à parte interessada.
28. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral Adjunta de Administração



Documento assinado eletronicamente por **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral, em 21/07/2025, às 09:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0899513** e o código CRC **3F1769F4**.

Referência: Processo nº 003884/2025

SEI nº 0899513

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76901-327 - Telefone:

Portarias**PORTARIA****PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL E SUPLENTE N. 121/2025**

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro 574, indicada para exercer a função de Fiscal e a servidora CHIRLANY DA S. MEDANHA CARVALHO, cadastro 990538, indicada para exercer a função de Suplente de Fiscal do Contrato n. 45/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação do notório especialista Tiago Modesto Carneiro Costa, para ministrar o curso presencial in company "Auditoria Geral", conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia constante no Processo n. 002351/2025/SEI,

Art. 2º A Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 45/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002351/2025/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATAS DE DISTRIBUIÇÃO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 28/2025-DGD**

No período de 13 a 19 de julho de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 18 (dezoito) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

| Processos | Quantidade |
|----------------|------------|
| ADMINISTRATIVO | 1 |
| PACED | 1 |
| AREA FIM | 14 |
| RECURSO | 2 |

Administrativo

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Tipo | Interessado | Papel |
|----------|--------------|-----------------------|----------------------|--------------|-------------|-------|
| 02274/25 | Proposta | Tribunal de Contas do | JOSÉ EULER POTYGUARA | Distribuição | Sem | Sem |

| | | | | | | |
|--|--|--------------------|------------------|--|----------------|----------------|
| | | Estado de Rondônia | PEREIRA DE MELLO | | Interessado(a) | Interessado(a) |
|--|--|--------------------|------------------|--|----------------|----------------|

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Tipo | Interessado | Papel |
|----------|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------|--------------|--------------------|--------------------|
| 02273/25 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social | WILBER COIMBRA | Distribuição | Sem Interessado(a) | Sem Interessado(a) |

Área Fim

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Tipo | Interessado | Papel |
|----------|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|--------------|-------------------------------------------------------------|--------------------|
| 02171/25 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | Distribuição | Sem Interessado(A) | Sem Interessado(a) |
| 02260/25 | Projeção de Receita | Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG | EDILSON DE SOUSA SILVA | Distribuição | Sem Interessado(A) | Sem Interessado(a) |
| 02261/25 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Rio Crespo | OMAR PIRES DIAS | Distribuição | Sem Interessado(A) | Sem Interessado(a) |
| 02262/25 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Secretaria de Estado da Saude | JAILSON VIANA DE ALMEIDA | Distribuição | Sem Interessado(A) | Sem Interessado(a) |
| 02263/25 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Câmara Municipal de Cujubim | JAILSON VIANA DE ALMEIDA | Distribuição | Alberto Estevan Gomes Filho | Interessado(a) |
| | | | | | Joao Becker | Interessado(a) |
| 02265/25 | Consulta | Câmara Municipal de Cacoal | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | Distribuição | Gimenez Fritz | Interessado(a) |
| 02266/25 | Consulta | Prefeitura Municipal de Costa Marques | EDILSON DE SOUSA SILVA | Distribuição | Daniele Lima Dias Andre | Interessado(a) |
| 02267/25 | Representação | Secretaria de Estado da Educacao | PAULO CURI NETO | Distribuição | Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini | Responsável |
| | | | | | Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-RO | Interessado(a) |
| 02268/25 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Hospital de Base Dr Ary Pinheiro | JAILSON VIANA DE ALMEIDA | Distribuição | Everton Gentil Beltrame | Interessado(a) |
| 02269/25 | Fiscalização de Atos e Contratos | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte | JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Distribuição | Sem Interessado(A) | Sem Interessado(a) |
| 02270/25 | Fiscalização de Atos e | Departamento Estadual de Estradas | JOSE EULER POTYGUARA | Distribuição | Sem Interessado(A) | Sem |

| | | | | | | |
|----------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------|--------------|--------------------------------|--------------------|
| | Contratos | de Rodagem e Transporte | PEREIRA DE MELLO | | | Interessado(a) |
| 02271/25 | Fiscalização de Atos e Contratos | Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte | JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Distribuição | Sem Interessado(A) | Sem Interessado(a) |
| 02275/25 | Fiscalização de Atos e Contratos | Prefeitura Municipal de Presidente Médici | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | Distribuição | Edilson Ferreira De Alencar | Responsável |
| | | | | | Jose Helio Rigonato De Andrade | Interessado(a) |
| | | | | | Lucas Castorio Freitas | Responsável |
| | | | | | Rodopav Construtora Ltda | Interessado(a) |
| | | | | | Sergio Pedro Da Silva | Responsável |
| | | | | | Wesley Lopes | Responsável |
| 02276/25 | PAP - Procedimento Apuratório Preliminar | Prefeitura Municipal de Presidente Médici | JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Distribuição | Sem Interessado(A) | Sem Interessado(a) |

Recurso

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Tipo | Interessado | Papel |
|----------|------------------------|--------------------------------------------------|------------------------|--------------|--------------------------------------------------------|----------------|
| 02264/25 | Embargos de Declaração | Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho | PAULO CURI NETO | Distribuição | Felipe Gurjao Silveira | Interessado(a) |
| | | | | | Norte & Sul Serviços Terceirizados De Mão De Obra Ltda | Interessado(a) |
| 02272/25 | Recurso de Revisão | Prefeitura Municipal de Porto Velho | EDILSON DE SOUSA SILVA | Distribuição | Josemar Peusa Silva | Interessado(a) |
| | | | | | Jose Wildes De Brito | Interessado(a) |
| | | | | | Maria Clarice Alves Braga | Interessado(a) |
| | | | | | Rubens Aleine De Mello Nogueira | Interessado(a) |
| | | | | | Silmo Da Silva Santana | Interessado(a) |

(assinado eletronicamente)

RAFAELA CABRAL ANTUNES

Diretora do Departamento de Gestão da Documentação

Matrícula 990757